

Projeto de Capacitação Jurídica
de Formadores e Magistrados
Brasil – Moçambique

Manual Prático de Atuação

DIREITOS FUNDAMENTAIS

Walter Claudius Rothenburg
Supervisor

2ª edição, revista e atualizada



República Federativa do Brasil

Ministério Público da União

Procurador-Geral da República

Antônio Augusto Brandão de Aras

Diretor-Geral da Escola Superior do

Ministério Público da União

Alcides Martins

Diretor-Geral Adjunto da Escola

Superior do Ministério Público da União

Manoel Jorge e Silva Neto

Coordenador Pedagógico do Projeto de Capacitação

Ubiratan Cazetta

Coordenadora de Ensino

Tatiana Almeida de Andrade Dornelles

Supervisão Técnica

Carlos Bruno Ferreira da Silva

Fábio George Cruz da Nóbrega

Juliana Ferraz da Rocha Santilli (*in memoriam*)

Walter Claudius Rothenburg

Ministério das Relações Exteriores

Agência Brasileira de Cooperação

Ministro de Estado das Relações Exteriores

Embaixador Carlos Alberto Franco França

Secretário-Geral das Relações Exteriores

Embaixador Fernando Simas Magalhães

Secretário de Comércio Exterior e Assuntos

Econômicos

Embaixador Sarquis José Buainain Sarquis

Diretor da Agência Brasileira de Cooperação

Embaixador Ruy Pereira

República de Moçambique

Ministério da Justiça

Ministra da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos

Helena Mateus Kida

Procuradora-Geral da República

Beatriz Buchili

Diretora do Centro de Formação Jurídica e Judiciária

Elisa Samuel Boerekamp



Manual Prático de Atuação

Volume 4

DIREITOS FUNDAMENTAIS

Supervisor

Walter Claudius Rothenburg

Autores

Berta Morais Tiane
Carlos Pedro Mondlane
Natacha Ndache Naftal Lange
Sinai Lonzo

2ª edição, revista e atualizada

Brasília-DF
2022

Escola Superior do Ministério Público da União

SGAS Av. L2 Sul, Quadra 603, Lote 22

70200-630 – Brasília-DF Brasil

www.escola.mpu.mp.br – divep@escola.mpu.mp.br

Secretaria de Comunicação Social

Graziane Madureira

Divisão de Editoração e Publicações

Lizandra Nunes Marinho da Costa Barbosa

Núcleo de Preparação e Revisão Textual

Carolina Soares

Preparação de originais e revisão de provas

Carolina Soares, Davi do Carmo, Sandra Maria Telles

Núcleo de Produção Gráfica

Sheylise Rhoden

Projeto gráfico e capa

Rossele Silveira Curado

Diagramação

Clara Dantas, Natali Andrea Valenzuela, Sheylise Rhoden

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Código de Catalogação Anglo-Americano 2ª edição (AACR2)

D598 Direitos fundamentais / supervisor: Walter Claudius Rothenburg ; autores: Berta Morais Tiane ...
[et al.]. – 2. ed. – Brasília : ESMPU ; Maputo: CFJJ, 2022.

76 p. – (Manual prático de atuação ; v. 4)

ISBN 978-65-88299-78-4 (imp.). – ISBN 978-65-88299-76-0 (eletrôn.)

1. Direitos e garantias individuais. 2. Direitos e garantias individuais – Moçambique. 3. Ministério Público – Moçambique – poderes e atribuições 4. Direitos humanos. I. Walter Claudius Rothenburg. II. Berta Morais Tiane. III. Título. IV. Série.

CDD 341.27

Elaborada por Vinícius Cordeiro Galhardo – CRB-1/2840

Copyright® 2022. Todos os direitos reservados.

1ª edição – 2017

2ª edição – 2022

As opiniões expressas nesta obra são de exclusiva responsabilidade dos autores.

*Dedicamos este manual à colega **Juliana Santilli***

Sumário

1 Como ler e entender este manual – 9

1.1 Objetivo – 9

1.2 Estrutura – 11

1.3 Observações terminológicas – 12

2 Direitos fundamentais: características em vez de uma definição – 13

2.1 Universalidade dos direitos fundamentais – 13

2.2 Internacionalização dos direitos fundamentais – 15

2.3 Aplicação direta ou imediata dos direitos fundamentais – 16

2.4 Dimensão objetiva dos direitos fundamentais – 17

2.5 Transindividualidade dos direitos fundamentais – 19

3 Normas jurídicas internacionais de direitos fundamentais vigentes em Moçambique – 23

4 Atuação do Ministério Público e da magistratura judicial de Moçambique em casos de direitos fundamentais – 29

4.1 Direito à vida e à manifestação pública: a morte de menor por policiais em Maputo – 30

4.2 Liberdade religiosa: o regresso de Cristo ao Hospital Psiquiátrico de Chissui – 35

4.3 Integridade física e liberdade de locomoção: abuso de autoridade em Matola – 40

4.4 Direito à assistência médica e falha no atendimento em Chimoio – 46

4.5 Proteção de menores: bebidas, música, erotismo em Govuro – 50

4.6 Meio ambiente: empreendimento hoteleiro na Praia do Tofinho – 55

4.7 Acesso à justiça, ineficiência e dever de indemnizar do Estado em Maputo – 57

4.8 Direito à igualdade de Género: violência doméstica, caso Josina Machel – 62

Referências – 73

Como ler e entender este manual

1

1.1 Objetivo

Este manual tem o duplo escopo de *relatar* casos de atuação do Ministério Público e da Magistratura judicial de Moçambique no campo dos direitos fundamentais, bem como de *inspirar e orientar* atuações presentes e futuras. Trata-se, portanto, de uma proposta eminentemente prática, que faz parte do Projeto de Capacitação Jurídica de Formadores e Magistrados Brasil-Moçambique, baseado em proveitoso termo de cooperação firmado entre a Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU) e o Centro de Formação Jurídica e Judiciária (CFJJ) de Moçambique¹ no contexto de aproximação entre os dois países.²

Não se descurou, entretanto, de uma fundamentação doutrinária, visto que um lastro teórico adequado mune o procurador da República ou magistrado judicial do necessário conhecimento para bem atuar.

Portanto, o principal objetivo deste manual consiste em caracterizar os direitos fundamentais numa sociedade democrática respeitadora do princípio do Estado de Direito, que se pauta pela efetiva proteção de tais direitos. São descritas algumas experiências do

1 A execução do projeto foi supervisionada e acompanhada pela Agência Brasileira de Cooperação (ABC), do Ministério das Relações Exteriores brasileiro, e contou com o apoio da Assessoria de Cooperação Jurídica Internacional da Procuradoria-Geral da República do Brasil.

2 Sobre as relações recentes entre Brasil e Moçambique: Amanda ROSSI, 2015.

Ministério Público e da Magistratura judicial moçambicanos na realização dos direitos fundamentais, sem menosprezar outros atores que, de forma sábia e responsável, têm vindo a dar o seu contributo importante na defesa desses direitos em Moçambique.

Importa incutir ou robustecer nos magistrados do Ministério Público e juízes uma cultura de direitos fundamentais,³ a fim de que eles se sintam dispostos e responsáveis pela operacionalização e eficiência desses direitos. Trata-se de acentuar, conforme André de Carvalho Ramos, a centralidade dos direitos fundamentais, no sentido de que “as diferentes normas de um ordenamento jurídico se formatam à luz dos *direitos fundamentais*”.⁴

Uma atuação funcional voltada à promoção e proteção dos direitos fundamentais depende de meios adequados, o que inclui uma estrutura institucional, com pessoal e equipamento suficientes. Depende ainda de mecanismos processuais hábeis à tutela jusfundamental. Nesse ponto, verifica-se a previsão, no ordenamento jurídico moçambicano, de ações judiciais como o *habeas corpus*, o mandado de segurança e a ação popular, bem como de instrumentos extrajudiciais como o direito de petição. Em comparação com o Brasil, contudo, faltam a ação civil pública⁵ e o mandado de injunção,⁶ assim como, no âmbito extrajudicial, o termo de ajustamento de conduta, que possibilita a assunção voluntária de obrigações para a adoção de medidas de restauração, mitigação ou compensação de lesões.

Sabe-se que a atuação criminal do Ministério Público, tanto em Moçambique quanto no Brasil, é a mais evidente e tradicional. Nem é para menos, visto que o Ministério Público é o titular da ação penal.⁷ Claro que, por intermédio do Direito Penal, são tutelados de modo veemente os direitos fundamentais. Porém, dados o aspecto fortemente repressivo desse ramo do Direito e a proteção “indireta” que realiza em face dos direitos fundamentais, nem sempre é devidamente realçado esse papel relacionado à jusfundamentalidade.

3 Lynn HUNT, 2009.

4 André de Carvalho RAMOS, 2014, p. 88.

5 Lei n.º 7.347/1985.

6 Lei n.º 13.300/2016.

7 Constituição de Moçambique, artigo 236; Constituição do Brasil, art. 129, I.

Todavia, existe outra área de atuação do Ministério Público, não menos relevante, que é a extracriminal (e até extrajudicial), em que os direitos fundamentais podem e devem ser diretamente promovidos e protegidos. São atuações em matéria de saúde e educação, ambiente ecologicamente equilibrado,⁸ meios de comunicação, eleições, consumidor etc., que se somam à clássica atuação do Ministério Público na tutela civil de incapazes.

São marcantes no Brasil o crescimento e a qualidade da atuação extracriminal do Ministério Público, mesmo que não seja exclusiva, concorrendo aqui a atuação da Defensoria Pública (em relação às pessoas socioeconomicamente carentes),⁹ de associações e até, embora em menor escala, dos governos das diversas esferas federativas (União, estados, Distrito Federal e municípios) e dos partidos políticos. Esse caminho deve ser – se já não vem sendo – seguido por Moçambique.

Importa então despertar a atenção e fomentar a atuação do Ministério Público, seja no âmbito criminal, seja no extracriminal, para a realização efetiva dos direitos fundamentais. Este manual direciona-se principalmente à atuação extracriminal e relata diversos casos em que, em Moçambique, isso está a ocorrer. Por certo que acontecerá sempre mais e melhor.

1.2 Estrutura

Neste manual, os direitos fundamentais são apresentados por meio de algumas de suas características e modalidades. As principais normas jurídicas internas e internacionais que tratam de direitos fundamentais são referidas. Em seguida, são relatados casos concretos de atuação do Ministério Público e da Magistratura judicial de Moçambique que envolvem direitos fundamentais. Destaca-se o modo de enfrentamento desses casos pelo Ministério Público e pelos juízes moçambicanos, com eventual alusão a atuação semelhante do Ministério Público Federal no Brasil. Finaliza-se com a conclusão e as referências bibliográficas.

8 Paulo A. Leme MACHADO, 2015, p. 158-159.

9 Constituição brasileira, art. 134.

1.3 Observações terminológicas

Sendo esta uma empreitada coletiva, optamos por manter a grafia de cada contribuição. O idioma português variará da versão moçambicana, mais presente no relato dos casos e da atuação das instituições, à versão brasileira, presente nesta introdução e em algumas inserções teóricas, por exemplo. Haverá, portanto, passagens em que se encontrarão ambas as grafias e estilos, mas sem prejuízo para a compreensão.

Demos preferência à expressão “direitos fundamentais”. Estamos cientes de que existem outras expressões para referir-se ao mesmo tipo de direitos. A escolha tem uma gama de justificativas:

- a. a Constituição de Moçambique de 2004 utiliza a expressão “direitos, deveres e liberdades *fundamentais*” em seu Título III, e a Constituição brasileira de 1988 utiliza “dos direitos e garantias fundamentais” no Título II;
- b. essa expressão é mais precisa e contemporânea, e tem sido amplamente adotada pela doutrina constitucionalista, sob influência alemã;
- c. outras expressões cobrem apenas parcialmente essa variedade de direitos (como é o caso das expressões “liberdades públicas”, “direitos individuais”, “direitos civis e políticos”, “garantias” etc.);
- d. a expressão mais difundida, que é “direitos humanos” (de influência anglo-americana) ou sua variante (francesa) “direitos do homem”, padece, sob o aspecto filosófico, de uma fundamentação jusnaturalista, e, sob o aspecto da abrangência, costuma ser atribuída a direitos consagrados no âmbito internacional (Direito internacional), com vocação universalista.

Entretanto, as diversas opções terminológicas devem ser respeitadas e aceitas eventualmente como equivalentes. O que importa é utilizar a linguagem com clareza, para que todos saibamos do que se está a tratar.

Direitos fundamentais: características em vez de uma definição

2

Em vez de apresentar uma definição necessariamente muito sucinta de direitos fundamentais e extremamente variável conforme o autor e o contexto normativo específico, preferimos destacar algumas das características que são atribuídas aos direitos fundamentais. Afinal, conforme adverte José Afonso da Silva, a ampliação e transformação dos direitos fundamentais no evolver histórico dificulta definí-los um conceito sintético e preciso.¹⁰

Tais características, além de revelar em que consistem, conceitualmente, os direitos fundamentais, informam o *regime jurídico* positivo que lhes deve ser atribuído. Então, a partir das características, será possível a cada um de nós adotar uma definição adequada.

2.1 Universalidade dos direitos fundamentais

A universalidade é uma característica referida aos sujeitos dos direitos fundamentais, no sentido de que contempla todo e qualquer ser humano. Os direitos fundamentais vinculam-se à condição humana, no sentido de que, sempre que estiver presente uma pessoa, nela deve ser reconhecida a titularidade de direitos fundamentais, seja ela pobre, prisioneira, refugiada, entre outras situações.

10 José Afonso da SILVA, 2002.

Ínsita à universalidade ou onnipresença dos direitos fundamentais é a noção de *dignidade* como fundamento e “epicentro axiológico” dos direitos fundamentais, conforme dispõem as Constituições de Moçambique¹¹ e do Brasil.¹²

São exemplos de textos que consagram a universalidade dos direitos fundamentais:

- ▶ a Declaração Universal dos Direitos Humanos, da Organização das Nações Unidas – ONU (1948), cujo artigo 1º dispõe: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”;
- ▶ a Constituição de Moçambique (1990, revista em 2004), cujo artigo 35 preceitua: “Todos os cidadãos são iguais perante a lei, gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres, independentemente da cor, raça, sexo, origem étnica, lugar de nascimento, religião, grau de instrução, posição social, estado civil dos pais, profissão ou opção política”;
- ▶ a Constituição brasileira (1988), cujo artigo 5º, *caput*, principia por dizer que “[t]odos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”.

É indissociável a relação entre a característica da universalidade e o princípio – e direito fundamental – da igualdade (isonomia). Está envolvida não apenas uma preocupação jurídica com o combate à discriminação, mas uma afirmação jurídica das diferenças. No Brasil, o Ministério Público tem lutado pelo reconhecimento e inclusão de índios, negros, ciganos, estrangeiros, pessoas com deficiência, idosos, homossexuais e demais identidades sexuais, e outros.

Conquanto universais, por estarem atribuídos a todos os seres humanos, os direitos fundamentais têm seu conteúdo específico e seu exercício definidos em conformidade com cada tempo e lugar, ou seja, não são categorias eternas, imutáveis, independentes da his-

11 Artigo 19, n.º 1.

12 Art. 1º, III.

tória.¹³ A universalidade também não deve servir de pretexto para impor uma perspectiva unilateral, ainda que majoritária,¹⁴ e ocultar a diversidade entre pessoas e grupos,¹⁵ pois é preciso reconhecer direitos fundamentais na própria diferença (multiculturalismo).¹⁶ Não há espaço para o fundamentalismo.

Entre os objetivos fundamentais do Estado moçambicano, está “a promoção de uma sociedade de pluralismo, tolerância e cultura de paz”, bem como “a afirmação da identidade moçambicana, das suas tradições e demais valores socioculturais”.¹⁷ Também no Brasil prevalece o “pluralismo político” e protegem-se “as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional”.¹⁸

Mas, para que sejam legítimos os direitos fundamentais, seus titulares precisam poder participar da configuração de seus direitos, com consciência do que representam tais direitos e com condições de reconfigurá-los.¹⁹

2.2 Internacionalização dos direitos fundamentais

Uma manifestação da universalidade dos direitos fundamentais é o reconhecimento destes em âmbito internacional, por meio de documentos e normas jurídicas internacionais juntamente com órgãos que os definam e promovam, como Cortes e procedimentos internacionais. Segundo Ubiratan Cazetta, “ao se ampliar o mecanismo de jurisdição internacional, criam-se condições efetivas para ver incidir a responsabilidade internacional”.²⁰

Além disso, tanto o Direito internacional quanto o Direito de outros países (Direito estrangeiro) devem poder ser aplicados interna-

13 Gregório PECES-BARBA MARTINEZ, 1994, p. 622-625.

14 Gustavo ZAGREBELSKY, 2011, p. 149.

15 Fábio Konder COMPARATO, 1999, p. 212.

16 Deborah DUPRAT, 2007, p. 12-13.

17 Constituição de Moçambique, artigo 11, *g e i*.

18 Constituição do Brasil, art. 1º, V, e art. 215, § 1º.

19 André de Carvalho RAMOS, 2012, p. 157-158.

20 Ubiratan CAZETTA, 2009, p. 19.

mente, não apenas em caso de insuficiência mas também como esclarecimento ou com efeito de reforço do Direito nacional. Isso implica um “diálogo de fontes”.

A Constituição de Moçambique prevê que as normas de Direito internacional, devidamente internalizadas, têm “o mesmo valor que assumem os actos normativos infraconstitucionais” (artigo 18, n.º 2) e adota expressamente o princípio da “solidariedade internacional” (artigo 19). Em abertura tanto ao sistema universal de direitos humanos quanto ao sistema regional (africano), dispõe o texto constitucional moçambicano:

Os preceitos constitucionais relativos aos direitos fundamentais são interpretados e integrados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem e a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (artigo 43).²¹

No Brasil, a Constituição estabelece que: a) é princípio das relações internacionais “a prevalência dos direitos humanos” (art. 4º, II) – o que impõe ao país o “compromisso em adotar uma posição política contrária aos Estados em que os direitos humanos sejam gravemente desrespeitados”;²² b) os direitos e garantias nela expressos “não excluem outros decorrentes [...] dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (art. 5º, § 2º); e c) que os tratados e as convenções internacionais sobre direitos humanos valerão como emendas à Constituição, se como tais forem aprovados (art. 5º, § 3º).

2.3 Aplicação direta ou imediata dos direitos fundamentais

Os direitos fundamentais devem poder ser aplicados desde logo, com base na própria Constituição ou em norma de Direito internacional devidamente incorporada ao ordenamento pátrio.²³ Isso significa que os operadores judiciais, na realização efetiva dos direi-

21 Henriques José HENRIQUES, 2012, p. 156-157.

22 Flávia PIOVESAN, 1997, p. 69.

23 A incidência imediata ou direta dos direitos fundamentais também é reivindicada no Direito Internacional (Denise Neves ABADE, 2013, p. 107-108 e 306-309).

tos fundamentais, só devem possuir um único limite na sua atuação, que é justamente a Constituição (e o Direito internacional). A propósito, a Constituição de Moçambique dispõe que “[o]s direitos e liberdades individuais são directamente aplicáveis” (artigo 56.1), tal como a Constituição brasileira, ao dizer que “[a]s normas definidoras de direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata” (art. 5º, § 1º).

Nem a falta ou a incompletude da lei ou de outro ato normativo regulamentador nem o próprio teor da norma de regulamentação podem impedir que os magistrados do Ministério Público ou os juízes façam cumprir os direitos fundamentais imediatamente. Isso não significa que a regulamentação dos direitos fundamentais seja descabida ou desnecessária, pois o Poder Legislativo (para as leis) e o Poder Executivo (para os regulamentos) são autorizados intérpretes da Constituição e têm legitimidade e condições para conformar e aplicar os direitos fundamentais.²⁴ A disciplina legal e regulamentar pode explicitar e reforçar a aplicação dos direitos fundamentais, jamais condicioná-la.

2.4 Dimensão objetiva dos direitos fundamentais

Além de investirem seus titulares em uma condição jurídica pessoal de desfrute ou reivindicação, apresentando-se como direitos subjetivos,²⁵ os direitos fundamentais constituem determinantes jurídicas que valem para o Estado e para a sociedade em geral, como uma ordem objetiva de valores que deve conformar todos os setores e atividades, desde a elaboração de leis à realização dos serviços públicos, desde a iniciativa econômica à política cultural. Essa é a perspectiva objetiva, que não parte apenas do próprio titular do direito fundamental.²⁶

Os direitos fundamentais funcionam, objetivamente, como normas de competência negativa – “O Estado não pode fazer uso arbitrário das suas competências legislativas, administrativas e jurisdicionais,

24 Ingo W. SARLET, Luiz Guilherme MARINONI e Daniel MITIDIERO, 2013, p. 327.

25 Jorge MIRANDA, 1998.

26 Walter C. ROTHENBURG, 2014, p. 23-25.

mas apenas pode fazer o uso que os direitos fundamentais permitirem [...]” –, caracterizando-se “como *deveres de proteção* do Estado e como *direitos à proteção* do cidadão”.²⁷

O prisma objetivo dos direitos fundamentais realça o papel ativo do Poder Público – mas também da sociedade – na disponibilização de prestações sem as quais os direitos não se realizam. Afinal, se todo o Direito deve orientar-se em conformidade com os direitos fundamentais, é neles que deve pautar-se a atuação dos sujeitos que podem, de fato, proporcioná-los.

Portanto, exige-se que os Poderes Públicos “protejam ativamente [os direitos fundamentais] contra agressões e ameaças providas de terceiros”, cabendo ao Estado “assegurar no mundo da vida as condições materiais mínimas para o exercício efetivo das liberdades constitucionais, sem as quais tais direitos, para os despossuídos, não passariam de promessas vãs”, bem como tem o Estado “o dever de formar seus órgãos e os respectivos procedimentos da forma que propicie a proteção e efetivação mais ampla possível aos direitos fundamentais”.²⁸

A dimensão objetiva dos direitos fundamentais é uma característica importante para legitimar a atuação do Ministério Público – entre outras instituições, como a Defensoria Pública – a fim de que aja “independentemente de possíveis intervenções e violações de direitos fundamentais de determinada pessoa e da consequente reclamação por seu titular”.²⁹

Percebe-se melhor, assim, a atribuição do Ministério Público de Moçambique, de “representar e defender junto dos Tribunais os bens e interesses do Estado e das autarquias locais, os interesses coletivos e difusos, bem como outros definidos por lei” (Lei Orgânica do Ministério Público e Estatuto do Ministério Público: Lei n.º 22/2007, de 1º de agosto, artigo 4º, I, g). Será preciso superar eventual incoerência entre o papel de Procurador (Advogado) *do Estado* e o de Procurador *da República* (da sociedade), quando sejam defendidos direitos dos

27 Bodo PIEROTH e Bernhard SCHLINK, 2012, p. 67 e 71 (grifo do original).

28 Daniel SARMENTO, 2004, p. 135.

29 Dimitri DIMOULIS e Leonardo MARTINS, 2014, p. 117.

indivíduos e grupos justamente contra a atuação inadequada (ilícita) do próprio Estado.

Todo o ordenamento jurídico deve ter como critério de interpretação as normas de direitos fundamentais – “interpretação conforme aos direitos fundamentais”.³⁰ São elas que fornecem os valores jurídicos que devem prevalecer. O próprio Estado, juridicamente falando, compõe-se primordialmente dos direitos fundamentais. Por conseguinte, o papel que deve prevalecer para o Ministério Público é o de defensor e promotor dos direitos fundamentais, ou seja, o de Procurador *da República* (embora a função de Procurador do Estado não deixe de ser também e antes de tudo a de prestigiar os direitos fundamentais).³¹

No Brasil, a Constituição de 1988 separou definitivamente o Ministério Público Federal da atribuição que tinha antes, de defender os interesses do Governo (União) Federal. Hoje este papel de “advocacia pública” cabe a outras instituições: à Advocacia-Geral da União, em âmbito federal, e às Procuradorias-Gerais (ou Advocacia-Geral)³² dos Estados e do Distrito Federal, em âmbito estadual e distrital (Constituição brasileira, arts. 131 e 132).

2.5 Transindividualidade dos direitos fundamentais

Alguns direitos fundamentais podem referir-se não apenas a um indivíduo ou a um grupo determinado, mas a um número diverso de pessoas, eventualmente a todos os membros de uma comunidade ou até ao gênero humano. São exemplos o direito à não discriminação étnica (que é uma faceta da igualdade), a atingir determinado grupo; o direito do consumidor, a atingir um número mais ou menos determinado de pessoas, assim como o direito à saúde e o ordenamento do território; o direito ao desenvolvimento, que pode atingir pessoas de diversos países; o direito ao patrimônio cultural e o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, que podem atingir

30 Bodo PIEROTH e Bernhard SCHLINK, 2012, p. 71-72.

31 Constituição de Moçambique, artigo 236.

32 É o caso, por exemplo, do Estado de Minas Gerais (Constituição estadual, art. 128).

toda a humanidade.³³ Muitos são considerados direitos fundamentais de “terceira geração”.

Tendo em vista sobretudo o modo como são reivindicados juridicamente e articulados em juízo, tais direitos costumam ser classificados como direitos individuais homogêneos, como direitos coletivos ou como direitos difusos.³⁴ Contudo, o que importa, para efeito de direitos fundamentais, é que sua titularidade assume uma dimensão metaindividual (para além do indivíduo, que não deixa de ser titular) ou transindividual (que se relaciona a diversos, muitos ou todos os indivíduos), a revelar que, enquanto direitos difusos ou coletivos, traduzem interesses sociais relevantes para a sociedade como um todo.³⁵

É preciso que existam técnicas processuais capazes de viabilizar a promoção e a proteção dos direitos fundamentais na dimensão transindividual, tais como a ação popular, a ação civil pública e o controle objetivo de inconstitucionalidade (ações diretas). Deve também haver órgãos e entidades em condições de articular esses direitos, como é o caso do Ministério Público, da Defensoria Pública, das associações e organizações não governamentais.

Verifica-se que a transindividualidade guarda relação com a dimensão objetiva dos direitos fundamentais, à medida que, sendo direitos não apenas de uma ou algumas pessoas, mas de muitas ou de todas, interessam eles à sociedade em geral e devem ser considerados objetivamente como determinantes jurídicas de organização e funcionamento do Estado e da própria sociedade.

Assim, a transindividualidade dos direitos fundamentais justifica e demanda a atuação do Ministério Público, que deve ter um olhar atento para a dimensão metaindividual. Com frequência, a partir do que pode parecer um caso concreto específico, que não suscitaria a atuação institucional (por exemplo, uma questão de atendimento médico pela rede pública ou de falta de medicamento, ou que envolva condições de preparo e fornecimento de alimentos ao público, ou re-

33 Carlos SERRA, 2012, p. 28-29.

34 Veja-se o Código de Defesa do Consumidor brasileiro, art. 81.

35 Walter C. ROTHENBURG, 2014, p. 26-27.

lativa a dificuldades na escola), percebe-se um problema mais amplo e grave, de deficiência na prestação do serviço público ou até de formulação da política pública concernente, o que legitima então a atuação do Ministério Público.

Em Moçambique, a Lei Orgânica do Ministério Público dispõe que lhe compete “defender os interesses coletivos e difusos”.³⁶ O Ministério Público tem intervenção principal nos processos quando representa interesses coletivos e difusos, sem prejuízo da intervenção acessória.³⁷

Igualmente, o Código de Processo Civil moçambicano confere legitimidade ao Ministério Público, e importa citá-lo:

Têm legitimidade para propor e intervir nas acções e procedimentos cautelares destinados, designadamente, à defesa da saúde pública, do ambiente, da qualidade de vida, do património cultural e do domínio público, bem como à protecção do consumo de bens e serviços, qualquer cidadão no gozo dos seus direitos civis e políticos, as associações e fundações defensoras de interesses em causa, as autarquias locais e o Ministério Público, nos termos previstos na lei.³⁸

No plano da atuação institucional, a Procuradoria-Geral da República de Moçambique, na VIII Sessão Ordinária do Conselho Coordenador, realizada em dezembro de 2014, no Município da Praia do Bilene, Província de Gaza, sob o lema “Por um Ministério Público Robusto e Interventivo”, deliberou que os magistrados do Ministério Público em todos os níveis devem ter maior intervenção nas matérias relativas a “direitos difusos e interesses coletivos”. Trata-se de uma medida que visou dar impulso ao Ministério Público nessa área, à qual não tem sido dado o destaque que merece, porque é relativamente nova, apresentando, entretanto, violações avultadas.

No Brasil, o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Recomendação n.º 34, de 5 de abril de 2016, sobre a atuação ministerial no processo civil, consignando que a ação administrativa e fun-

36 Lei n.º 4/2017, de 18 de janeiro, artigo 4º, n.º 1, *d*.

37 Lei n.º 4/2017, de 18 de janeiro, artigo 11, n.º 1, *d*, e n.º 3, *a*.

38 Artigo 26º/A.

cional do Ministério Público deve priorizar “a limitação da sua atuação em casos sem relevância social para direcioná-la na defesa dos interesses da sociedade”.³⁹

39 Art. 1º, IV.

Normas jurídicas internacionais de direitos fundamentais vigentes em Moçambique

3

Conforme adverte Loureiro Bastos, o Direito internacional, em resultado da ação dos Estados, tem vindo a expandir o seu âmbito de atuação em termos tais que os seus mentores não deixam de ter em consideração: I) a multiplicação das fontes do Direito internacional contemporâneo; II) a diversificação das matérias que são reguladas pelo Direito internacional; III) a sucessiva criação de mecanismos de defesa dos direitos humanos, com destaque para os tribunais internacionais especificamente dedicados a esta matéria; e IV) as consequências jurídicas da participação dos Estados em organizações internacionais regionais de integração política, económica e jurídica.⁴⁰

Os países não são entes isoladamente concebidos. Nenhum Estado sobrevive hoje sem cooperar com os outros. No caso de Moçambique, a Constituição dispõe:

a República de Moçambique estabelece relações de amizade e cooperação com outros Estados na base dos princípios de respeito mútuo pela soberania e integridade territorial, igualdade, não interferência nos assuntos internos e reciprocidade (artigo 17, n.º 1).

No Capítulo II do Título I (Princípios fundamentais), dedicado à “Política externa e direito internacional”, podem ser encontradas cinco disposições relativas a esta matéria: artigo 17 (Relações inter-

40 Fernando Loureiro BASTOS, 2007.

nacionais), artigo 19 (Solidariedade internacional), artigo 20 (Apoio à liberdade dos povos e asilo), artigo 21 (Laços especiais de amizade e de cooperação) e artigo 22 (Política de paz).

A República de Moçambique “aceita, observa e aplica os princípios da Carta da Organização das Nações Unidas e da Carta da União Africana” (artigo 17, n.º 2) e

os preceitos constitucionais relativos aos direitos fundamentais são interpretados e integrados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem e a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos. (Artigo 43 da Constituição de Moçambique).

A manifestação do consentimento do Estado moçambicano com vínculos internacionais encontra-se partilhada entre o presidente da República, o Governo e a Assembleia da República. O presidente da República e o Governo têm competência para assinar a totalidade dos tratados e dos acordos internacionais (artigos 161, 162 e 204). É o resultado útil que pode ser retirado da repetida utilização do verbo “celebrar”, entendido como a autorização da expressão do consentimento internacional da República de Moçambique em estar internacionalmente vinculada. Isso significa que para a Assembleia da República fica reservada a tarefa da confirmação da manifestação do consentimento quanto às vinculações designadas como tratados (artigo 179, n.º 1, alíneas *t* e *u*), ao ser previsto que é da “exclusiva competência da Assembleia da República [...] ratificar [...] os tratados internacionais” e “ratificar os tratados de participação de Moçambique nas organizações internacionais de defesa”.

Este esquema de repartição de competências de negociação e de manifestação do consentimento entre os órgãos de soberania é o mais adequado à distinção entre tratados e acordos internacionais, adotado pela Constituição da República de Moçambique de 2004. Isso impõe uma interpretação corretiva no que concerne à atribuição de competência ao Governo para “ratificar [...] acordos internacionais” (artigo 204, n.º 1, alínea *g*), no sentido de a reduzir a um ato com efeitos estritamente internos.

A confirmação interna do consentimento da República de Moçambique em estar internacionalmente vinculada é atribuída à

Assembleia da República e ao Governo. À Assembleia cabe expressamente “aprovar [...] os tratados que versem sobre matérias da sua competência” (artigo 179, n.º 2, alínea e). No que respeita ao Governo, a competência não aparece expressamente no articulado constitucional, sendo o necessário reverso da disposição relativa à Assembleia da República, na lógica decorrência da sua competência para “celebrar, ratificar, aderir e denunciar acordos internacionais” (artigo 204, n.º 1, alínea g).

Uma questão que se coloca com frequência tem a ver, então, com a posição hierárquica dos acordos e tratados internacionais na ordem jurídica interna. Desde logo, a Constituição enfrenta esse problema em termos particularmente impressionantes:

normas de direito internacional têm na ordem jurídica interna o mesmo valor que assumem os actos normativos infraconstitucionais emanados da Assembleia da República e do Governo. (Artigo 18, n.º 2).

Esse dispositivo é uma concretização da previsão geral de que as “normas constitucionais prevalecem sobre todas as restantes normas do ordenamento jurídico” (artigo 2º, n.º 4: Soberania e legalidade). Resulta que, ao recorrer à expressão genérica “normas de direito internacional”, o legislador constituinte estava intencionalmente a determinar a subordinação ao texto constitucional de todas as fontes de Direito internacional passíveis de produzir efeitos internamente.

Se dúvidas não há de que as fontes oriundas do Direito internacional têm um carácter infraconstitucional, não é menos verdade que a colocação dessas fontes na hierarquia das normas deverá ser havida conforme o instrumento de recepção da referida norma. Tratando-se de norma recebida pela Assembleia da República, colocar-se-á na posição jurídica de mera lei ordinária. Se for de recebimento do Governo, será da posição hierárquica dos atos do Governo.

A crítica a que se submete o dispositivo constitucional em apreço é de não tomar em devida consideração a multiplicação das fontes do Direito internacional contemporâneo a que Moçambique está sujeito independentemente de uma manifestação de vontade concordante, com destaque para as normas de *ius cogens*, o costume internacional e algumas resoluções do Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas.

Paradoxalmente, a primazia das normas constitucionais abre espaço para o Direito internacional, justamente porque é a própria Constituição de Moçambique que determina que “os preceitos constitucionais relativos aos direitos fundamentais [sejam] interpretados e integrados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem e a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos” (artigo 43). É a Constituição estabelecendo o predomínio do Direito internacional...

Segue exemplificativamente uma relação de normas internacionais de direitos fundamentais vigentes em Moçambique:

- ▶ O conteúdo do Título III (artigo 35 a 95) da Constituição da República de Moçambique (1990, revisada em 2004 e em 2018);
- ▶ Declaração Universal dos Direitos Humanos, da Organização das Nações Unidas – ONU (1948);
- ▶ Carta Africana dos Direitos e Bem-estar da Criança (ratificada pela Resolução n.º 20/1998 do Conselho de Ministros);
- ▶ Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (ratificada pela resolução n.º 19/1990 do Conselho de Ministros);
- ▶ Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (ratificada pela resolução n.º 4/1993 da Assembleia da República);
- ▶ Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (ratificada pela resolução n.º 4/1983 do Conselho de Ministros);
- ▶ Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis ou Degradantes (ratificada pela resolução n.º 8/1991 da Assembleia da República);
- ▶ Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e o Protocolo Adicional II com vista à Abolição da Pena de Morte (ratificados pelas Resoluções n.º 5 e n.º 6 da Assembleia da República);

- ▶ Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (ratificada pela Resolução n.º 10/1988 da Assembleia da República);
- ▶ Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo aos Direitos da Mulher em África (ratificado pela Resolução n.º 28/2005 da Assembleia da República);
- ▶ Convenção Internacional sobre a Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Opcional (ratificada pela Resolução n.º 29/2010 e Resolução n.º 30 da Assembleia da República);
- ▶ Convenção Africana sobre a Conservação da Natureza e dos Recursos Naturais (ratificada pela Resolução n.º 18/1981, de 30 de dezembro, da Comissão Permanente da Assembleia Popular);
- ▶ Convenção para a Proteção do Património Cultural e Natural do Mundo (ratificada pela Resolução n.º 17/1982, de 13 de novembro, da Comissão Permanente da Assembleia Popular).

Atuação do Ministério Público e da magistratura judicial de Moçambique em casos de direitos fundamentais

4

Alguns casos enfrentados pelo Ministério Público e pela Magistratura de Moçambique servem para ilustrar a atuação prática relacionada aos direitos fundamentais. Trata-se não apenas da *área* de atuação, mas – e sobretudo – do *enfoque* dado e da *orientação* dessa atuação, que adquire outra dimensão quando direcionada à concretização dos direitos fundamentais.

Os exemplos dizem respeito a diferentes direitos fundamentais. O primeiro trata do direito de reunião e manifestação, que foi enfrentada com repressão policial e resultou na trágica morte de um menor. O segundo é um caso de saúde pública e internação psiquiátrica, mas se refere inusitadamente à liberdade religiosa. O terceiro caso se refere a abuso de autoridade relacionado à integridade física e à liberdade de locomoção. O quarto trata também do direito à saúde, ao abordar a falha na assistência médica do serviço público. O quinto trata da proteção aos menores – são vários os direitos fundamentais em jogo – em relação ao consumo de bebidas alcoólicas e à frequência a ambientes inadequados. O sexto exemplo se refere a um empreendimento hoteleiro, envolvendo o direito fundamental a um ambiente ecologicamente equilibrado. O sétimo caso trata da ineficiência em relação ao acesso à justiça e con-

sequente responsabilidade do Estado. O oitavo caso diz respeito à violência baseada no gênero, ilustrando-se os direitos fundamentais que são violados e os mecanismos de enfrentamento deste mal social em Moçambique.

A seleção de casos preocupou-se também com alguma diversidade geográfica, que refletisse a atuação local dos colegas de Moçambique. O exemplo da repressão policial a manifestação pública deu-se em Maputo e foi relatado pelo Dr. Carlos Pedro Mondlane. O caso da violação à liberdade religiosa em internação psiquiátrica ocorreu em Chimoio, província de Manica, e também foi relatado pelo Dr. Carlos Mondlane. O exemplo de desrespeito à integridade física e à liberdade de locomoção por força de abuso de autoridade aconteceu num bairro do Município de Matola e foi relatado pela Dra. Natacha Ndache Naftal Lange. O caso da falha no atendimento à saúde aconteceu em Chimoio e foi relatado pelo Dr. Mondlane. O exemplo do consumo de bebidas alcoólicas e frequência a ambientes inadequados por menores ocorreu no distrito de Govuro, província de Inhambane, e também foi relatado pela Dra. Natacha Lange. O caso das repercussões ambientais de empreendimento hoteleiro deu-se na Praia do Tofinho, província de Inhambane, tendo sido relatado pelo Dr. Sinai Lonzo. A negação de acesso adequado à justiça aconteceu também em Maputo e foi relatada pelo Dr. Carlos Mondlane. Por fim, o caso sobre violência doméstica, que é uma modalidade baseada no gênero, ocorreu na Cidade de Maputo e foi relatado pela Dra. Berta Tiane.

Cada caso tem, como sempre, suas especificidades, mas há algo em comum que se pode extrair, quer das situações, quer do modo de atuar do Ministério Público e da Magistratura judicial, que tem a ver com a própria universalidade dos direitos fundamentais e que pode servir de referência para nossa atuação presente e futura.

4.1 Direito à vida e à manifestação pública: a morte de menor por policiais em Maputo

Carlos Pedro Mondlane – Magistrado Judicial em Moçambique



O caso

Durante manifestações populares na manhã do dia 1º de setembro de 2010, agentes da Polícia da República de Moçambique usaram balas de chumbo para dispersar o levantamento. Foi, em conformidade, atingido o menor Elias Rute Muianga, que veio a perder a vida no local como consequência necessária e direta do ato da polícia, que, em vez de garantir segurança e ordem pública, disparou contra cidadãos inocentes, demonstrando desrespeito pelos direitos fundamentais.

A Liga dos Direitos Humanos (LDH), uma organização da sociedade civil, intentou, na 1ª Secção do Tribunal Administrativo, uma ação de responsabilidade civil contra o Estado moçambicano.

O enquadramento jurídico

O direito à vida está expresso como direito fundamental na Constituição de Moçambique,⁴¹ na Declaração Universal dos Direitos do Homem,⁴² no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos⁴³ e na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos,⁴⁴ que se refere à essencialidade, sacralidade e inviolabilidade do direito à vida.

41 Título III, Capítulo I (dos Direitos, Deveres e Liberdades Fundamentais), artigo 40: “todo o cidadão tem direito à vida e à integridade física e moral e não pode ser sujeito à tortura ou tratamentos cruéis ou desumanos”.

42 Artigo 3º: “Todo o indivíduo tem direito a vida, a liberdade e a segurança pessoal”.

43 Artigo 5º, § 1º: “o direito à vida é inerente à pessoa humana. Este direito deve ser protegido pelas leis. Ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua vida”. O PIDCP foi ratificado em Moçambique pela Resolução n.º 5/1991, de 12 de dezembro.

44 A Carta Africana foi ratificada em Moçambique pela Resolução n.º 9/1988, de 25 de agosto.

O Estado deve, por conseguinte, assegurar a vida e prover garantias para que todas as pessoas a gozem plenamente. A Constituição prescreve em definitivo: “Na República de Moçambique não há pena de morte”.⁴⁵ Esse direito fundamental, em particular, faz parte das chamadas cláusulas rígidas da Constituição ou limites materiais ao poder constituinte, que são direitos que não podem ser suprimidos, nem por qualquer vicissitude constitucional.⁴⁶

Porque se trata de criança, há uma proteção especial cuja base é perentoriamente registada no artigo 6º, n.º 1, da Convenção sobre os Direitos da Criança,⁴⁷ quando expende que “[o]s Estados partes reconhecem à criança o direito inerente à vida”. A mesma orientação perfila a Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança⁴⁸ (artigo 5º).

Para a doutrina dominante, o direito à vida é o mais básico de todos os direitos, sendo um pré-requisito para todos os demais.⁴⁹ E esse direito só faz sentido se atendermos a sua inviolabilidade,⁵⁰ pelo pressuposto mantido na dignidade da pessoa humana. Trata-se de um direito inerente à condição de ser humano.

Se nos reportarmos à origem da palavra, do latim *dignitas*, com significado de virtude, honra e consideração, vamos transportar ao domínio constitucional a dimensão da vida em sociedade. A dignidade da pessoa humana deverá ser vista como o respeito à própria pessoa, em sua individualidade, assim como o respeito aos costumes, integridade física, moral, honra, entre outros. A dignidade, porém, ocorre no contexto social, não podendo exceder os limites impostos por essa mesma sociedade. É curial estabelecer o paralelismo entre a dignidade da pessoa humana e o direito à vida. A dignidade da pessoa hu-

45 Artigo 40, n.º 2:

46 Artigo 292, n.º 1, alínea d.

47 A Convenção foi ratificada pela Resolução n.º 19/1990, de 23 de outubro.

48 Essa carta foi aprovada em Moçambique pela Resolução n.º 20, de 26 de maio de 1998.

49 Neste sentido, André Ramos TAVARES (2003, p. 30), para quem ainda o direito à vida não é só basicamente o direito a permanecer vivo, mas, sobretudo, um direito de viver de modo compatível com a dignidade humana, ou seja, ter direito à alimentação, moradia, vestuário, saúde, educação, cultura e lazer.

50 Esta é, de resto, uma das características frequentemente apontadas no núcleo duro dos direitos fundamentais.

mana é no fundo sinónimo do respeito à vida e se corresponde diretamente com a sociedade, implicando sempre respeito e inviolabilidade.

Implicados estão ainda os direitos de expressão,⁵¹ de reunião e manifestação,⁵² assim como o direito à segurança.⁵³

A atuação do Ministério Público

É explícita a atribuição constitucional do Ministério Público para

representar o Estado junto dos tribunais e defender os interesses que a lei determina, controlar a legalidade, os prazos das detenções, dirigir a instrução preparatória dos processos-crime, exercer a acção penal e assegurar a defesa jurídica dos menores, ausentes e incapazes.⁵⁴

A Lei Orgânica do Ministério Público⁵⁵ traz competências do Ministério Público para a defesa daqueles a quem o Estado deve proteção especial, nomeadamente os menores, os ausentes e os incapazes.⁵⁶ No mesmo lamiré, a defesa do Estado é encargo do Ministério Público.⁵⁷

Desde logo, coloca-se o problema de saber, entre o direito à vida de um menor e o direito de representar o Estado, ambos constitucional e legalmente atribuídos ao Ministério Público, por qual dos direitos esta entidade vai se colocar na defesa.

A situação goza de previsão nos termos da Lei Orgânica do Ministério Público, que estatui:

Em caso de conflitos entre entidades, pessoas ou interesses que o Ministério Público deva representar, o Procurador da República solicita à Ordem dos Advogados de Moçambique a

51 Constituição de Moçambique, artigo 48, n.º 1; PIDCP, artigo 19, n.º 2.

52 Constituição de Moçambique, artigo 51; PIDCP, artigo 21.

53 Constituição de Moçambique, artigo 59, n.º 1; PIDCP, artigo 9º, n.º 1.

54 Constituição de Moçambique, artigo 236.

55 Tanto a já revogada Lei n.º 22/2007, de 1º de agosto, bem assim a atual Lei n.º 4/2017, de 18 de janeiro, estatuem o mesmo princípio.

56 Artigo 4º, alínea c, da lei em vigor, correspondente ao artigo 6º, n.º 1, alínea e, da lei revogada.

57 Artigo 4º, alínea a, correspondente ao artigo 6º, n.º 1, alínea e, da lei revogada.

indicação de um advogado para representar uma das partes ou ao Instituto de Patrocínio e de Assistência Jurídica.⁵⁸

No caso em apreço, o Ministério Público assumiu a representação do Estado (Ministério do Interior), ficando a representação do menor a cargo dos advogados da Liga dos Direitos Humanos.

A decisão judicial

Veio a resultar do acórdão n.º 89/2012, do Processo 214/2010 – 1ª do Tribunal Administrativo –, que o menor foi mortalmente baleado pelos agentes da PRM quando regressava da Escola Primária Maxaquene B, que encerrara cedo em consequência do levantamento popular que se verificou naquela data, na cidade de Maputo, e que a Polícia ou o Ministério do Interior no seu todo

teve conhecimento prévio da intenção da realização da referida manifestação e, prometeu, na sua qualidade de força estadual, garantir segurança e ordem pública e apelou calma no dia anterior à realização das manifestações, mas não cumpriu com a sua promessa no sentido de evitar que esta tivesse lugar de forma desordenada, tendo saído à rua para remediar a situação e atrás do prejuízo que ela própria ajudou a criar quando podia evitar tal situação.

É o próprio Estado, pelo Ministério do Interior, “o responsável pelas vidas perdidas nestas manifestações”, na medida em que “a Polícia, para além de disparar contra cidadãos inocentes, demonstrou não estar preparada para agir manifestações em respeito aos direitos humanos fundamentais” (sic). As perdas de vida

foram resultados de baleamentos verdadeiros da PRM e não de disparos de borrachas [...] A PRM não se mostrou preparada e usou, em várias situações, balas verdadeiras, de borracha e gás lacrimogénico, de forma desordenada, para dissuadir o processo das manifestações violentas, criando danos humanos irreparáveis, mas que podia muito bem evitar.

O acórdão acrescenta que o Estado (Ministério do Interior) violou as regras do direito e de proteção dos direitos fundamentais dos

58 Artigo 11, n.º 4, correspondente ao artigo 6º da lei revogada.

cidadãos ao agir como agiu, matando inocentes, por meio de seu contingente policial, nesses seus atos de gestão pública para a mitigação das referidas manifestações populares desordenadas e anunciadas antecipadamente. Na sua atuação, a

Polícia não só usou balas de borracha e gases sem obedecer a regras elementares de direito e prescritas em vários instrumentos de que Moçambique é parte, como também usou balas verdadeiras com recurso a armas do tipo AK-47, violando esses princípios básicos de direitos humanos e causando elevado número de feridos e mortos pelos seus actos, incluindo a morte do ora finado.

Adianta ainda o mesmo acórdão que o Estado é o principal responsável por esses danos, pelas razões acima aduzidas e porque cabe a si, em primeira linha, garantir a proteção e realização efetiva dos direitos e liberdades fundamentais e, tal como determina a Constituição da República, “O Estado é responsável pelos danos causados por actos ilegais dos seus agentes, no exercício das suas funções, sem prejuízo do direito de regresso nos termos da Lei”.⁵⁹

4.2 Liberdade religiosa: o regresso de Cristo ao Hospital Psiquiátrico de Chissui

Carlos Pedro Mondlane – Magistrado Judicial em Moçambique



⁵⁹ Artigo 58, n.º 2.

O caso

A mãe e seis filhos de uma família residente em Chimoio, província de Manica, passaram a acreditar no regresso de Cristo e, a partir daí, cada um dos integrantes da família deixou suas habituais atividades profissionais, académicas e quotidianas para dedicar-se por inteiro às orações. O marido e pai não concordou com a situação e reportou-se ao Estado, que interveio ordenando o internamento da mãe e dos filhos a pretexto de estarem a sofrer de distúrbios psíquicos. Foram eles então internados no Hospital Psiquiátrico de Chissui em virtude de crença religiosa exacerbada e lá permaneceram durante três meses, tendo sido submetidos a tratamentos de choque.

A Comissão Nacional dos Direitos Humanos (CNDH) fez uma denúncia contra a internação dos familiares, que foram libertos da medicação e restituídos à liberdade. Ainda com o apoio da CNDH, os familiares fizeram uma participação contra o pai e contra o próprio Estado por cerceamento da liberdade religiosa e promoção do crime de cárcere privado.⁶⁰

O enquadramento jurídico

No plano internacional, está registado na Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, que

toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião: este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou a convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos.⁶¹

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, ratificado em Moçambique pela Resolução n.º 5/1991, de 12 de dezembro, consagra o direito de qualquer pessoa ter ou adotar uma religião à sua escolha, bem como a liberdade de manifestar individual ou coletivamente com outros, tanto em público, como em privado, por meio de culto, cumprimento de ritos, práticas e ensinamentos relacionados (artigo 18, n.º 1).

60 Código Penal de 1986 de Moçambique revogado, artigo 330.

61 DUDH, artigo 18.

Também a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, ratificada em Moçambique pela Resolução n.º 9/1988, de 25 de agosto, postula a garantia da prática livre de qualquer religião (artigo 8º).

Ainda que tratando de crianças em especial, a Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada em Moçambique pela Resolução n.º 19/1990, de 23 de outubro, consagra o direito da criança à liberdade de pensamento, de consciência e de religião (artigo 14). No mesmo sentido, a Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança (artigo 9º), aprovada em Moçambique pela Resolução n.º 20/1998, de 26 de maio.

Merece ser referida, embora não ratificada por Moçambique, a Declaração sobre a Eliminação de todas as Formas de Intolerância ou de Discriminação por causa da Religião ou da Convicção (1981).

No plano interno e com base nas Constituições que vigoraram em Moçambique nos últimos quarenta anos, pode dizer-se que, desde a independência nacional até os nossos dias, se tem verificado um crescente alargamento da liberdade e da igualdade no domínio da religião. Transitou-se de um regime de religião de Estado à laicidade do Estado e à defesa do direito de praticar ou não uma religião, encontrado na Constituição da República Popular de Moçambique (1975), nos artigos 19 e 33, até evoluir para um regime de separação, com pleno reconhecimento constitucional da liberdade de consciência e de religião, considerado hoje um dos direitos insuscetíveis de suspensão em estado de sítio (artigo 286)⁶² e limite material de revisão constitucional (artigo 292, n.º 1, *c* e *d*).⁶³

Efetivamente, à luz da Constituição moçambicana de 2004, a liberdade religiosa aparece garantida pela inviolabilidade de crenças e práticas religiosas, com tudo quanto isso implica (artigo 54, n.º 1), e acompanhada da liberdade de consciência. Sobre ambas, é de Jorge Miranda esta asseveração:

A liberdade religiosa aparece indissociável, como não podia deixar de ser, da liberdade de consciência. No entanto, não se lhe

62 A liberdade de consciência e de religião é um dos direitos fundamentais que, em caso algum, podem ser suspensos em estado de sítio ou em estado de emergência.

63 A separação entre Igreja e Estado juntamente com a liberdade religiosa constituem limites materiais de revisão constitucional, cláusulas pétreas.

assimila, visto que a liberdade de consciência é mais ampla e compreende quer a liberdade de ter ou não ter religião (e de ter qualquer religião), quer a liberdade de convicções de natureza não religiosa (filosófica, designadamente); e, depois porque a liberdade de consciência vale, por definição, só para o foro individual, ao passo que a liberdade religiosa possui (como já se acentuou) também uma dimensão social e institucional, mas também na sua dimensão institucional de liberdade de organização de todas as confissões.⁶⁴

A liberdade de culto é uma decorrência da liberdade de crença religiosa. A religião não se realiza apenas pela contemplação e adoração do ente divino. Ela também se manifesta por ritos próprios, culto, cerimónias, reuniões, fidelidade aos hábitos, às tradições, na forma indicada pela religião escolhida.⁶⁵ Se a Constituição moçambicana veda qualquer obstáculo à manifestação da liberdade religiosa (artigo 54, n.º 1), cumpre indagar se essa liberdade é absoluta.

Pode resultar da prática religiosa a confrontação com outros valores e regras sociais. Uma perspectiva sistémica do direito evidencia então que a exteriorização da liberdade religiosa não pode ser absoluta. A prática de liturgias deve ocorrer em harmonia com os demais direitos fundamentais, já que não é permitido ao Estado sobrepor a liberdade de culto à proteção à vida e à dignidade da pessoa humana, por exemplo.⁶⁶

Todavia, resulta da Constituição, em princípio, a proibição de o Estado intrometer-se nas práticas litúrgicas, bem assim nas manifestações dos crentes, a menos que exista uma forte justificação para tanto, decorrente diretamente da preservação de outros bens e direitos constitucionais. Se, por um lado, é garantida a separação entre o Estado e a religião, por outro, recai sobre o Estado o dever de não embaraçar o funcionamento das igrejas nem restringir o exercício regular dos cultos religiosos.⁶⁷

64 Jorge MIRANDA, 2013, p. 36-37. O autor descortina três perspectivas de liberdade religiosa: os direitos individuais, os direitos institucionais e as respectivas garantias; os direitos conexos e as garantias institucionais; e as interferências com outros direitos e garantias.

65 José A. SILVA, 2002, p. 248.

66 Celso BASTOS e Ives Gandra S. MARTINS, 2004, p. 54-62.

67 Walter C. ROTHENBURG, 2016.

No caso em apreço, tratando-se de um grupo de pessoas que seguem uma fé cega, ao decidirem criar a própria igreja, isolando-se do mundo e dedicando toda a vida a esse ministério, é certo que exercem um direito fundamental de liberdade religiosa. Por conseguinte, passa a ser dever do Estado garantir esse direito fundamental. Cumpre verificar cuidadosamente se essa igreja em concreto, de que fazem parte a mãe e seus seis filhos, tenha atentado à proteção da vida, da dignidade da pessoa humana ou da moral pública.

A injunção constitucional a ser levada em consideração, em relação às crianças, é a do direito à educação, previsto como “direito e dever de cada cidadão” (artigo 88). Veja-se que a Constituição de Moçambique é expressa no sentido de que se tem de “levar em conta o interesse superior da criança” (artigo 47, n.º 3). Com efeito, trata-se de um direito fundamental de cada filho menor, com importante reflexo comunitário, pois interessa a toda a sociedade que as pessoas recebam instrução adequada, independentemente de convicções religiosas, filosóficas ou ideológicas. A Constituição moçambicana enfatiza que “[o] ensino público não é confessional” e que “[o] Estado não pode programar a educação e a cultura segundo quaisquer diretrizes, estéticas, políticas, ideológicas ou religiosas” (artigo 113, n.º 3 e n.º 5). Nessa medida, pode-se sustentar que as crianças não poderiam deixar de frequentar a escola por razões religiosas.

Contudo, é francamente desarrazoada a internação hospitalar (psiquiátrica) compulsória da mãe e seus filhos, com o intuito de impedir-lhes a prática religiosa.

A atuação do Ministério Público

É explícita a atribuição constitucional do Ministério Público para “exercer a ação penal e assegurar a defesa jurídica dos menores, ausentes e incapazes” (artigo 236 da Constituição de Moçambique). Tal atribuição é retomada pela Lei Orgânica do Ministério Público⁶⁸ e, quanto à titularidade da ação penal, pelo artigo 52 do Código de Processo Penal.⁶⁹

68 Lei n.º 4/2017, de 18 de janeiro.

69 Lei n.º 25/2019, de 24 de dezembro.

O caso sob análise envolve um processo-crime em que se pede igualmente a responsabilidade civil de todos os agentes que concorreram para a privação da liberdade de culto da família em causa. O Estado é chamado a responder civilmente pelos atos ilegais dos seus agentes, no exercício das suas funções (artigo 58, n.º 2, da Constituição moçambicana).

4.3 Integridade física e liberdade de locomoção: abuso de autoridade em Matola

Natacha Ndache Naftal Lange – Magistrada do Ministério Público em Moçambique

O caso



No Município da Matola, o bairro da Liberdade é um dos que têm elevado número de casos de furto e roubo em residências. Após a ocorrência de um roubo num estabelecimento comercial localizado nesta urbe, agentes do Sector de Informação Operativa (SIO), que faz parte da Polícia de Investigação Criminal (PIC), dirigiram-se, por volta das 4 horas da tarde, à residência de um cidadão de nacionalidade ruandesa.

O cidadão, ao sair da casa de banho, situada externamente, deparou-se, no interior do quintal de sua residência, com dois agentes dessa brigada, que perguntaram seu nome, tendo ele referido. Ato contínuo e sem mais explicação, os agentes ameaçaram-no com recurso à arma de fogo que portavam e começaram a agredi-lo com as mãos e os pés em toda parte do corpo, na presença de seus familiares, alegando que ele era um dos mandantes dos crimes que acontecem naquela zona.

Dada a agressividade, o cidadão tentou fugir e refugiar-se no interior de sua residência, porém, ainda assim, os agentes introduziram-se ali e retiraram-no com violência, conduzindo-o à 4ª esquadra do bairro da Liberdade, mesmo estando os agentes desprovidos de mandado de captura, pois os factos trazidos por eles baseavam-se em mera suspeita.

Chegados à esquadra, os agentes continuaram a agredi-lo para que assumisse os factos, mas ele recusou-se a confirmá-los. Foi o cidadão apresentado ao oficial de permanência em serviço, que o conduziu às celas da esquadra sem qualquer auto de denúncia lavrado e sem lhe ter sido apresentado algum mandato de captura.

O enquadramento jurídico

O Direito internacional estabelece, por meio da Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 10 de dezembro de 1948):

Artigo III - Todo o indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

[...]

Artigo V - Ninguém será submetido a tortura, nem a pena de morte ou a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

[...]

Artigo IX - Ninguém pode ser arbitrariamente preso, detido ou exilado.

Moçambique é um dos países que ratificou a Declaração e veio a introduzir, na atual Constituição da República, o seguinte artigo 59:

1. Na República de Moçambique, todos têm direito a segurança, e ninguém pode ser preso e submetido a julgamento senão nos termos da lei.

2. Os arguidos gozam da presunção de inocência até decisão judicial definitiva.

No entanto, a violação sistemática desses direitos levou a Liga dos Direitos Humanos, organização da sociedade civil, e outros 1.999 cidadãos a solicitarem ao Conselho Constitucional, ao abrigo do disposto no artigo 245, n.º 2, alínea *g*, da Constituição da República de Moçambique (CRM), a apreciação e declaração, com força obrigatória geral, da inconstitucionalidade das normas contidas nos dispositivos do Código de Processo Penal (CPP) que abaixo se mencionam:

- ▶ alínea *a* do § 2º do artigo 291 do CPP, segundo a qual “é inadmissível a liberdade provisória, devendo efectuar-se a captura, nos crimes puníveis com as penas dos números 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 55 do Código Penal”;
- ▶ números 1º, 2º e 3º do parágrafo único do artigo 293 do CPP, conforme a redação dada pela Lei n.º 2/1993, de 24 de junho, na parte em que, a par do juiz, confere ao Ministério Público e às *autoridades de Polícia de Investigação Criminal* a competência para ordenar, por escrito, prisão preventiva fora de flagrante delito, definindo tais autoridades como sendo os *diretores, inspetores e subinspetores* da mesma Polícia, os *oficiais da Polícia da República de Moçambique com funções de comando*, os administradores de distrito, chefes de posto administrativo ou presidentes de conselho executivo de localidade, respetivamente, onde não haja oficiais da polícia com funções de comando;
- ▶ § 3º do artigo 308 do CPP, segundo o qual “mantém-se a culpa formada até à decisão final, a não ser que em qualquer recurso o arguido seja despronunciado ou absolvido”;
- ▶ § 1º do artigo 311 do CPP, que estabelece que
os presos não poderão comunicar com pessoa alguma antes do primeiro interrogatório. O juiz ou agente do Ministério Público na instrução preparatória poderá ordenar em decisão fundamentada que o arguido continue incomunicável depois do primeiro interrogatório, conquanto que a incomunicabilidade não exceda quarenta e oito horas.

Devidamente recebida e analisada a questão, o Conselho Constitucional, no Acórdão n.º 4/CC/2013, de 17 de setembro, decidiu:

- a. declarar inconstitucional a norma constante do § 2º do artigo 291 do Código de Processo Penal, com fundamento na violação do princípio constitucional da proibição do excesso, inerente ao Estado de Direito consagrado no artigo 3º da Constituição de Moçambique, nas suas dimensões de necessidade e adequação;
- b. declarar inconstitucionais as normas constantes do corpo e parágrafo único, n.º 1, n.º 2 e n.º 3, do artigo 293 do Código de Processo Penal, conforme a redação introduzida pela Lei n.º 2/1993, de 24 de junho, na parte em que essas disposições se referem a várias autoridades administrativas como aquelas da polícia de investigação criminal, atribuindo-lhes competência para ordenar prisão preventiva fora dos casos de flagrante delito, por violação da regra da exclusividade da competência da autoridade judicial, plasmada nos termos das disposições conjugadas dos artigos 64, n.º 2 e n.º 4, e 212, n.º 1 e n.º 2, ambos da Constituição, e ainda por transgressão do princípio da separação de poderes consagrado no artigo 134, também da Constituição;
- c. declarar inconstitucional a norma constante do corpo e n.º 1 do parágrafo único do artigo 293 do Código de Processo Penal, na parte em que atribui ao Ministério Público a competência para ordenar prisão preventiva fora dos casos de flagrante delito, bem como da alínea *f* do n.º 1 do artigo 43 da Lei n.º 22/2007, de 1º de agosto, Lei Orgânica do Ministério Público, com a nova redação introduzida pela Lei n.º 14/2012, de 8 de fevereiro, por violação da regra da exclusividade de competência da autoridade judicial, plasmada nos termos das disposições conjugadas dos artigos 64, n.º 2 e n.º 4, e 212, n.º 1 e n.º 2, ambos da Constituição;
- d. declarar inconstitucional a norma constante do § 3º do artigo 308 do Código de Processo Penal, por violação do comando normativo que resulta da interpretação conjugada do disposto no n.º 1 do artigo 64, *in fine*, e no n.º 1 do artigo 61, ambos

da Constituição, nos termos do qual a lei não deve fixar prazos de prisão preventiva de duração indefinida.

No entanto, em vez de o acórdão resolver o problema das prisões arbitrárias, veio a criar discórdia em várias sessões de debate entre o Ministério Público e a Polícia, alegando esta que o acórdão veio a agravar o índice de criminalidade, porquanto não se encontra ajustado ao contexto social e enfraquece a corporação policial, daí a persistência no não acatamento.

Ora, quer na altura em que a emissão de mandados de captura era concedida aos juízes, ao Ministério Público e às demais autoridades da Polícia de Investigação Criminal, nos termos do artigo 6º da Lei n.º 2/1993, de 24 de julho, quer atualmente, apesar do acórdão do Tribunal Constitucional (que concede tal prerrogativa somente ao juiz, quando se esteja numa condição fora de flagrante delito), a prática de detenções ilegais ainda tem sido um calcanhar de Aquiles da atuação dos magistrados do Ministério Público afetos à área criminal.

Os agentes da SIO, que não são os únicos a atuar de tal forma na corporação, têm-se servido da má interpretação do que deve ser a manutenção da ordem, tranquilidade e segurança pública enquanto funções policiais. Vezes sem conta ouve-se nas reuniões os policiais afirmarem que a população sofre com a criminalidade e, conseqüentemente, pretere as tramitações processuais, dando azo ao linchamento.

O artigo 299 do Código de Processo Penal moçambicano estabelece que “[a] prisão fora de flagrante delito poderá ser feita em qualquer dia e hora, salvas as restrições dos artigos seguintes [...]”. No entanto, os factos narrados deram-se na casa da vítima, devendo-se considerar que o artigo 301 coloca a restrição de que, quando se trate de prisão em casa habitada, deve efetuar-se durante o dia, do nascer do sol ao cair da noite e nunca durante as madrugadas, acrescentando ainda o artigo 302 a necessidade de os agentes estarem munidos do respetivo mandado de captura; se for usada violência diante de uma recusa, deverá ser lavrada uma certidão da ocorrência.

Não bastante, os agentes cometeram tortura como forma de fazer confessar os factos, colocando a vítima numa condição de vulnerabilidade, ao arrepio das franquias constitucionais. Eles agiram em

nome do Estado moçambicano, que se tornou o violador do dever de proteção a que deve estar ligado para garantir a segurança dos cidadãos. Assim, o Estado pode ser chamado a responder civilmente nos termos do artigo 58 da Constituição de Moçambique:

1. A todos é reconhecido o direito de exigir, nos termos da lei, indemnização pelos prejuízos que forem causados pela violação dos direitos fundamentais.
2. O Estado é responsável pelos danos causados por actos ilegais dos seus agentes, no exercício das suas funções, sem prejuízo do direito de regresso nos termos da lei.

Ao Ministério Público, segundo o artigo 4º de sua Lei Orgânica,⁷⁰ compete “zelar pela observância da legalidade e fiscalizar o cumprimento das leis e demais normas legais” (*g*); “controlar a legalidade das detenções e a observância dos respectivos prazos” (*i*); “fiscalizar os actos processuais dos órgãos da polícia criminal” (*m*); e “inspecionar as condições de reclusão nos estabelecimentos prisionais e outros similares” (*n*).

O exercício das atribuições institucionais em conformidade com os direitos fundamentais faz do Ministério Público, portanto, antes um defensor da legalidade e dos indivíduos oprimidos do que um defensor do Estado, que poderá vir a ser responsabilizado por violação.

A atuação do Ministério Público

Destaque-se que os magistrados do Ministério Público têm orientação em nível nacional de proceder diariamente, incluindo feriados e fins de semana, à triagem dos autos e à visita às celas das esquadras da área de jurisdição onde exercem a atividade, como forma de garantir a legalidade dos atos praticados pelos agentes policiais. Também no Brasil cabe ao Ministério Público “exercer o controle externo da atividade policial” (Constituição brasileira, art. 129, VII).

Além disso, os magistrados têm dado formações periódicas sobre a elaboração de autos e tramitação processual, bem como têm efetuado palestras sobre vários temas, incluindo prisões ilegais.

70 Lei n.º 4/2017, de 18 de janeiro.

No caso comentado, a magistrada afeta à triagem na referida esquadra, como de costume, às primeiras horas dirigiu-se à esquadra, onde constatou a presença do sujeito na cela sem auto de denúncia lavrado e sem mandado de condução, tendo de imediato ordenado a soltura do cidadão, dando-lhe guias para apresentar-se numa unidade hospitalar, e procedeu à abertura de um processo de averiguação de crime contra os agentes.

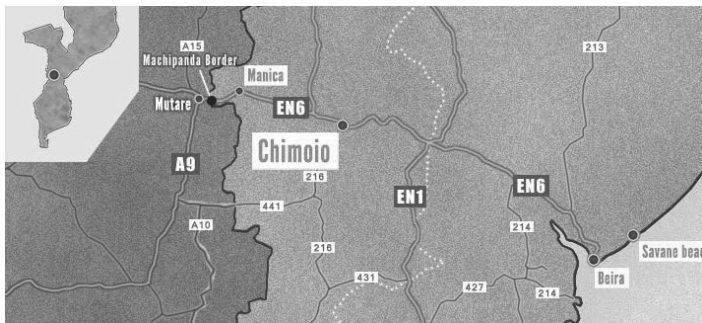
O cidadão em liberdade dirigiu-se à unidade, dada a gravidade das lesões, mas não se deixou por rogado e dirigiu-se à Procuradoria Distrital, onde igualmente submeteu contra os agentes sua participação de crime.

Com a participação e em apenso o processo de averiguação por crime aberto pela magistrada da triagem, procedeu-se à instrução, figurando como suspeitos os dois agentes da SIO e o oficial de permanência. Devidamente efetuada a produção de prova, eles foram constituídos em arguidos e acusados em concurso por prática de crime de detenção ilegal, ofensas corporais voluntárias de que resulta doença ou impossibilidade para trabalho, abuso de autoridade e introdução em casa alheia.

Em sede de julgamento, o Ministério Público requereu a condenação de forma exemplar, com afastamento da corporação.

4.4 Direito à assistência médica e falha no atendimento em Chimoio

Carlos Pedro Mondlane – Magistrado Judicial em Moçambique



O caso

Na madrugada do dia 6 de julho de 2013, ocorreu um acidente de viação na Estrada Nacional EN 6, do qual adveio morte imediata para três pessoas e ferimentos graves na quarta. Esta foi transportada de imediato ao Hospital Provincial de Chimoio, mas não teve os necessários serviços de socorro, porque o médico escalado para as urgências simplesmente havia se ausentado para tratar de assuntos pessoais. O paciente acabou por morrer por causa da falta de atendimento médico oportuno.

O assistente particular intentou, na 2ª Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Chimoio, uma participação criminal contra o médico do Serviço Nacional de Saúde e, solidariamente, uma ação de responsabilidade civil contra o Estado.

O enquadramento jurídico

O direito à saúde está constitucionalmente assegurado em Moçambique: “Todos os cidadãos têm o direito à assistência médica e sanitária, nos termos da lei, bem como o dever de promover e defender a saúde pública”.⁷¹ A Declaração Universal dos Direitos do Homem afirma:

Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários.⁷²

O mesmo princípio é reafirmado na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos.⁷³ A Organização Mundial da Saúde, na sua constituição, define a saúde como “[...] um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não consiste apenas na ausência de doença ou enfermidade”.

Desse quadro legal, avulta que o direito à saúde é uma das componentes do bem-estar prosseguidas pelo Estado. Para materializar tal direito, o Estado deve aparelhar-se devidamente por meio de

71 Constituição, Título III, Capítulo V (dos Direitos e Deveres Económicos, Sociais e Culturais), artigo 89. Na Constituição brasileira, art. 196

72 Artigo 25.

73 Artigo 16.

um conjunto de recursos institucionais, de ordem financeira, material e humana. É nessa senda que a Constituição moçambicana estabelece que o direito à proteção da saúde é realizado por um Serviço Nacional da Saúde, tendo em conta as condições económicas e sociais dos cidadãos.⁷⁴

Também o direito à proteção da saúde comporta duas variantes, sendo uma de natureza negativa, que consiste no direito a exigir do Estado que se abstenha de praticar qualquer ato que prejudique a saúde; e a outra de natureza positiva, que significa o direito às medidas e prestações estatais visando a prevenção e o tratamento de doenças. Não existe apenas um direito à proteção da saúde, mas também um dever de a promover e defender.⁷⁵ Esse dever dos cidadãos tem por objeto, quer a própria saúde, quer a dos outros.

O direito à saúde é para todos, sem quaisquer laivos de discriminação. O princípio da universalidade não aparece expresso no texto da Constituição moçambicana,⁷⁶ mas pode se extrair facilmente da previsão de ingresso de qualquer pessoa no sistema nacional de saúde e, na sequência, da responsabilidade do Estado na promoção da extensão e igualdade de acesso de todos os cidadãos no gozo desse direito.⁷⁷

Além de universal, o acesso deve ser igualitário, não devendo haver diferença em relação a indivíduos, grupo de pessoas ou de serviços prestados.

Para que o acesso seja universal e igualitário, impõe-se que os serviços sejam gratuitos em alguma medida, porquanto não se pode considerar universal um serviço público que exija, sempre e imoderadamente, contrapartida pecuniária.⁷⁸

74 Artigo 116, n.º 1.

75 Constituição de Moçambique, artigo 45, e.

76 Ao contrário da Constituição brasileira, que se refere expressamente “ao acesso universal e igualitário” (art. 196).

77 Conjugação dos números 1 e 4 do artigo 116.

78 Um sistema de saúde gratuita tem custos próprios assinalados. Segundo Bernhard WEIMER (2014, p. 450-451), esse quadro vai-se refletir na rubrica da despesa pública. E é hoje certo que as despesas em termos absolutos de saúde têm vindo a aumentar ao longo dos anos, tanto como percentagem do PIB quanto como percentagem do orçamento total. O

A fim de conseguir atender à população, o Estado moçambicano, por meio do Serviço Nacional de Saúde, organiza-se com uma rede própria espalhada por todo o país. As suas atribuições variam de competência no domínio de fiscalização e de controlo de áreas que envolvam a saúde, passando pela produção, comercialização e uso de medicamentos e outros meios de tratamento e de diagnóstico.⁷⁹

Logo, torna-se claro que o Estado assume o ónus de conferir o bem jurídico saúde e a assistência médica aos cidadãos. Não se trata de nenhum dever potestativo público. É antes um poder-dever que transcende o plano legislativo e se situa numa realização económica e social. A saúde é assim direito de todos e dever do Estado que deverá ser garantido mediante políticas sociais e económicas que tenham em vista a cura e a redução do risco de doenças e o acesso universal às ações e serviços para a sua promoção, proteção e reparação.

O bem-estar de toda a sociedade tem muito a ver com o cumprimento pelos organismos públicos do que constitui as suas atribuições. No campo da saúde é papel dos hospitais e dos seus recursos prover que a saúde não falte para os utentes.

É certo que o direito à saúde só se realiza com o concurso de outros direitos, desde logo a proclamação do direito à vida, a redução de toda a forma de vulnerabilidade a uma saúde precária, direito à educação, direito à alimentação e nutrição, direito à informação, direito à privacidade e direito à proteção contra a discriminação.⁸⁰

A atuação do Ministério Público

A atribuição do Ministério Público⁸¹ é justificada por se tratar de serviço público e responsabilidade do Estado, existir ocorrência criminal e haver relação com o direito fundamental à saúde.

sector continua a ser o segundo mais importante entre os prioritários, depois da educação, no que diz respeito à despesa pública.

79 Constituição moçambicana, artigo 11, n.º 5.

80 Neste sentido, Fátima Vieira HENRIQUES, 2008, p. 830.

81 Constituição de Moçambique, artigo 236. A Lei Orgânica do Ministério Público (Lei n.º 4/2017, de 18 de janeiro) traz a competência para a defesa dos bens e interesses do Estado (artigo 4º, alínea a).

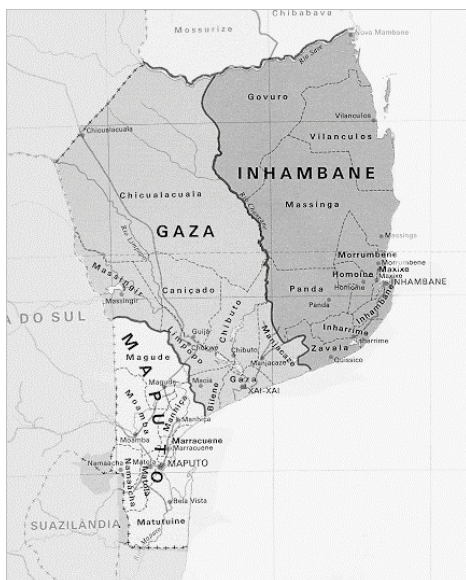
No caso em apreço, há um processo-crime em que se pede igualmente a responsabilidade civil do servidor público que concorreu, por falta de assistência médica, para a morte do paciente. O Estado é chamado a responder civilmente pelos atos ilegais dos seus agentes, no exercício das suas funções.⁸²

A decisão judicial

Veio a resultar do acórdão a condenação do agente público em pena privativa de liberdade substituída por multa, para além de imposição de indemnizar os herdeiros da vítima em quantia monetária. O Estado foi condenado nos termos postulados da relação entre comitente e comissário.

4.5 Proteção de menores: bebidas, música, erotismo em Govuro

Natacha Ndache Naftal Lange – Magistrada do Ministério Público em Moçambique



82 Constituição moçambicana, artigo 58, n.º 2.

O caso

O Procurador da República no Distrito de Govuro, Província de Inhambane, constatou, em 20 de maio de 2015, a existência de uma casa de pasto⁸³ que se dedicava à venda de bebidas alcoólicas para consumo local e entretenimento noturno. A música tocada no ambiente produzia poluição sonora. O estabelecimento situava-se nas imediações de uma escola primária e de uma igreja. Ademais, o local era frequentado por menores.

O enquadramento jurídico

Os direitos fundamentais violados com mais evidência relacionam-se às crianças: “à protecção e aos cuidados necessários ao seu bem-estar” (artigo 47, n.º 1, da Constituição de Moçambique; em nível legal, destaca-se a Lei n.º 7/2008, de 9 de julho – Lei de Promoção e Proteção dos Direitos da Criança). Além disso, merece referência o direito fundamental à saúde (artigo 89), bem como o direito fundamental ao ambiente (artigo 90).

Quanto à dimensão transindividual, há os deveres do cidadão para com a comunidade, de “defender e promover a saúde pública”, assim como “defender e conservar o ambiente” (Constituição de Moçambique, artigo 45, al. *f* e *g*). Há também os deveres para com o Estado, entre os quais o de “cumprir as obrigações previstas na lei” (artigo 46, n.º 2). Em correlação com os respectivos direitos, os cidadãos têm o “dever de promover e defender a saúde pública” (artigo 89), assim como o dever de defender o ambiente (artigo 90, n.º 1).

O artigo 58, n.º 1, *b*, da Lei n.º 7/2008, de 9 de julho, é expresso ao proibir a venda de bebidas alcoólicas a crianças. Como bem pondera Carlos P. Mondlane,

[o] alcoolismo e o consumo de tabaco constituem hoje alguns dos problemas mais significativos de saúde pública. [...] Já não

83 Bar ou restaurante.

se trata tão-somente de um problema pessoal ou familiar, mas de toda a colectividade.⁸⁴

O regulamento sobre o controlo de produção, comercialização e consumo de bebidas alcoólicas determina “que é proibida a venda e consumo de bebidas alcoólicas a menores de 18 anos de idade” (Decreto n.º 54/2013, de 7 de outubro, artigo 5º, n.º 1, al. a).

A Lei de Promoção e Proteção dos Direitos da Criança (Lei n.º 7/2008, de 9 de julho) estabelece o dever do Governo de regulamentar e fazer cumprir as determinações atinentes “ao acesso de menores a lugares públicos de diversão nocturna” (artigo 51, n.º 1). A Lei n.º 6/1999, de 2 de fevereiro, que regula o acesso de menores aos lugares públicos de diversão noturna, dispõe que “é interdita a entrada e permanência de menores de 18 anos de idade em cabarés, *boites*, clubes nocturnos e recintos similares [...]” (artigo 3º, n.º 1). O Decreto n.º 54/2013, de 7 de outubro, faz eco àquele dispositivo ao preceituar que “os proprietários dos estabelecimentos de venda e consumo de bebidas alcoólicas devem exigir, em caso de dúvida, a identificação das pessoas que aparentam ser menores de 18 anos de idade” (artigo 7º, n.º 1) e ao determinar que os estabelecimentos vocacionados à venda de bebidas alcoólicas são obrigados a inscreverem, em letras bem legíveis e em local bem visível, a frase “é proibida a venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 anos de idade” (artigo 7º, n.º 3). Ainda, o artigo 5º, n.º 1, al. e, do mesmo diploma legal, estende a proibição de venda de bebidas alcoólicas nas imediações (500 metros) das escolas e dos estabelecimentos de ensino.

A questão, portanto, não é apenas relativa aos produtos indevidamente acessíveis aos menores, mas ao próprio ambiente deletério. A esse propósito, adverte Mondlane:

Embora em alguns estabelecimentos turísticos, discotecas, *boites*, casas de pastos, restaurantes, entre outros locais similares estejam hoje patentes avisos proibitivos à frequência de menores de 18 anos, a realidade, porém, mostra que a lei ain-

84 Carlos Pedro MONDLANE, 2011, p. 245. Destaque-se, na Constituição brasileira, o art. 220, § 4º: “A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso”.

da está longe de ser cumprida, facto aliado à fraca ou quase inexistente acção fiscalizadora das autoridades governamentais. Há casos registrados de crianças de tenra idade, mormente as do sexo feminino que entram para esses locais para comprar e consumirem bebidas alcoólicas e ou cigarros, para além de se envolverem sexualmente com adultos em troca de bens materiais.⁸⁵

O então Código Penal moçambicano estipulava, em termos peremptórios, a punição a todo aquele que excitasse, favorecesse ou facilitasse a devassidão ou corrupção de qualquer menor de 21 anos de idade (Lei n.º 8/2002, de 5 de fevereiro, artigo 406), o que veio a ser retomado pelo artigo 215 do Código Penal em vigor, aprovado pela Lei n.º 24/2019, de 24 de dezembro.

A legitimidade ativa do Ministério Público respalda-se no artigo 236 da Constituição da República de Moçambique (que arrola, entre as funções da instituição, “assegurar a defesa jurídica dos menores”); nos artigos 4º, n.º 1, al. g, e 47, n.º 1, da então Lei n.º 22/2007, de 1º de agosto, o correspondente ao artigo 4º, al. c, da atual Lei n.º 4/2017, de 18 de janeiro (Lei Orgânica do Ministério Público e Estatuto do Ministério Público); no artigo 9º, n.º 1, da Lei n.º 20/1997, de 1º de outubro (Lei do Ambiente); e no artigo 165 do Código de Processo Penal.

A atuação do Ministério Público

O procurador da República interpelou extrajudicialmente o proprietário do estabelecimento (com base na Lei do Ambiente – Lei n.º 20/1997, de 1º de outubro, artigo 9º, n.º 1) e asseverou que o funcionamento era das 8 horas da manhã à madrugada do dia seguinte, todos os dias da semana. Com estilo, apontou-se que:

- ▶ no transcurso da atividade lúdica, a música, a dança e o álcool eram a “serventia da casa”;
- ▶ para o efeito, abonam-lhes gigantescos e hiperpotentes aparelhos electrónicos os quais, intermitentemente e sem o devido isolamento acústico, detonam à atmosfera sons em volumes ensurdecedores;

85 Carlos Pedro MONDLANE, 2011, p. 235-236.

- ▶ aglutinam-se no local audiência e clientela etariamente indiscriminada e, portanto, logram, para além dos adultos, a presença de menores;
- ▶ aos menores é disponibilizado o acesso interno para o arrastapé ou dança e (ou) consumo de bebidas alcoólicas.

Destacou-se o prejuízo generalizado à comunidade, com externalidades negativas aos cidadãos e comprometimento da tranquilidade, da ordem pública, do descanso, da saúde e bem-estar individual, das sessões de culto religioso.

A propósito, conforme Miguel Teixeira de Sousa, o interesse difuso corresponde a um interesse juridicamente reconhecido e tutelado, cuja titularidade pertence a todos e a cada um dos membros de uma comunidade ou de um grupo, mas não é suscetível de apropriação individual por qualquer um desses membros.⁸⁶

O Ministério Público articulou pedidos na esfera criminal e administrativa.

O proprietário do estabelecimento foi acusado por corrupção de menores, tipificada no já referido artigo 406 do Código Penal de Moçambique,⁸⁷ com cominação de pena de prisão de um mês a um ano e multa correspondente.

Por inobservância das normas relativas à venda de bebidas alcoólicas (Lei n.º 6/1999, de 6 de fevereiro, artigo 18, n.º 1), pediu-se a condenação à pena de multa prevista (de dez mil meticais a cento e cinquenta mil meticais) e, em caso de reincidência, à pena de prisão (por até um mês) e de multa (de vinte mil meticais a duzentos e cinquenta mil meticais), com a pena acessória de cassação da respectiva licença ou alvará por um período de até cinco anos e encerramento do estabelecimento por igual período de tempo. De igual modo, a inobservância das regras relativas à fixação de placas acarreta multa (de dois mil meticais) e uma pena acessória de cassação de licença de exploração ou alvará por período de até dois meses. Relativamente às infrações ambientais, cabem igualmente penas de multa.

86 Miguel Teixeira de SOUSA, 1994, p. 412.

87 Hoje, pela Lei n.º 24/2019, de 24 de dezembro, artigo 215.

4.6 Meio ambiente: empreendimento hoteleiro na Praia do Tofinho

Sinai Lonzo – Magistrado do Ministério Público em Moçambique



O caso

Um grupo composto por 18 cidadãos endereçou, em 19 de março de 2012, uma carta à Procuradoria Provincial de Inhambane com o título “denúncia sobre obra ilegalmente licenciada na Praia do Tofinho” (tratava-se de um empreendimento hoteleiro) e solicitou a intervenção do Ministério Público.

O enquadramento jurídico

O direito ao ambiente está consagrado na Constituição moçambicana (artigo 90), em que figura também o dever, para com a comunidade, de “defender e conservar o ambiente” (artigo 45, f).

A legitimidade da manifestação dos cidadãos decorre do direito fundamental de liberdade de expressão (artigo 48, n.º 1, da Constituição moçambicana), em termos gerais, e do direito de petição (artigo 79). Seria possível que o cidadão propusesse diretamente uma ação judicial, tendo em vista que a Constituição de Moçambique

assegura o direito de ação popular no artigo 81. Todavia, preferiu-se representar ao Ministério Público, o que não deixa de sinalizar o prestígio institucional do órgão.

O Ministério Público, por sua vez, tem a incumbência ampla de “zelar pela observância da legalidade e fiscalizar o cumprimento das leis e demais normas”. Compete-lhe ainda a defesa de interesses coletivos e difusos, bem como outros definidos por lei.⁸⁸

A atuação do Ministério Público

A Procuradora Provincial-Chefe distribuiu o respectivo expediente ao magistrado afeto na Secção Cível e Administrativa, que desencadeou mecanismos legais com vista a apurar a realidade, tendo se deslocado ao local para aferir o dano ambiental ou a violação da lei pelos órgãos municipais. O magistrado requisitou (com base na Lei n.º 22/2007, artigo 4º, n.º 2, conjugado com o artigo 92 do CPP⁸⁹) ao Conselho Municipal da Cidade de Inhambane uma informação para saber se havia autorização para erguer um empreendimento hoteleiro na zona da praia denominada Tofinho. O Conselho Municipal, por via de um ofício, confirmou a existência da autorização.

O magistrado, então, requisitou a realização de inspeção ambiental aos órgãos competentes, tendo sido produzido um relatório que indicava haver perigo de dano ambiental devido a obras que estavam sendo realizadas na zona de proteção ambiental, em violação à Lei do Ambiente (Lei n.º 20/1997, de 1º de outubro, artigo 13).

O Ministério Público (usando a faculdade que lhe é conferida por sua Lei Orgânica, em conjugação com o que dispõe a Lei n.º 9/2001, de 7 de julho – Lei do Processo Administrativo Contencioso⁹⁰) interpôs recurso contencioso para declaração de nulidade do ato.

88 Lei Orgânica do Ministério Público (Lei n.º 22/2007, artigo 4º, n.º 1, alíneas *b* e *g*, correspondentes às alíneas *d* e *g* do artigo 4º da atual Lei n.º 4/2017, de 18 de janeiro), conjugada com o que dispõe o artigo 26º/A do CPC, com o aditamento introduzido pelo artigo 2º do Decreto-Lei n.º 1/2009, de 24 de abril.

89 Hoje, artigo 7º, n.º 1, da Lei Orgânica do Ministério Público, aprovado pela Lei n.º 4/2017, de 18 de janeiro.

90 Artigo 38, al. *a*, e artigo 28, al. *d*.

A decisão judicial

Nos princípios do ano 2013, o Tribunal Administrativo em nível da Província de Inhambane decidiu favoravelmente, anulando o ato administrativo que autorizou erguer empreendimento em local proibido.

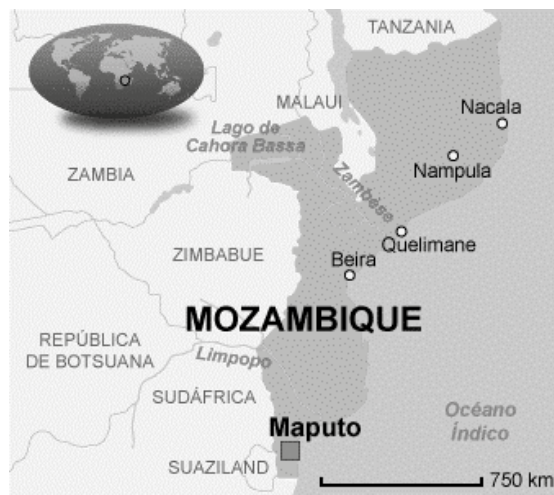
Serra Jr. e Cunha entendem que,

Não obstante a importância da actuação da Administração Pública na prossecução de uma política ambiental de prevenção, esta é directa ou indirectamente responsável por muitos dos grandes atentados ao meio ambiente, alguns dos quais de carácter irreversível.⁹¹

Portanto, os órgãos administrativos podem violar o direito fundamental ao ambiente de que gozam todos os cidadãos e, quando assim sucede, é imperiosa a reposição ou compensação do direito constitucionalmente protegido.

4.7 Acesso à justiça, ineficiência e dever de indemnizar do Estado em Maputo

Carlos Pedro Mondlane – Magistrado Judicial em Moçambique



91 Carlos SERRA Jr.; Fernando José Fidalgo da CUNHA, 2004, p. 191-194.

O caso

Uma sucessão de erros grosseiros cometidos pelo juiz da 9ª Secção Laboral do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, que se traduziram na prática de atos processuais em total inobservância da lei aplicável em ritual civil, inclusive a retenção da subida do recurso, acarretou à autora da ação judicial prejuízo material avultado, que provocou um colapso financeiro nas suas relações com terceiros.

Por isso, foi promovida uma ação de efetivação de responsabilidade civil extracontratual do Estado, por atos ilícitos praticados pela 9ª Secção Laboral do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, no valor de 11.332.000 MT (onze milhões e trezentos e trinta e dois mil meticais), a título de indemnização.⁹² A ação correu na 1ª Secção do Tribunal Administrativo.

O enquadramento jurídico

Qualquer pessoa tem o direito de recorrer aos tribunais contra os atos que violem os seus direitos e interesses plasmados na lei. Trata-se do direito fundamental de acesso à justiça, consagrado na Constituição da República de Moçambique.⁹³ A proteção jurídica pelos tribunais deve implicar o direito de, em prazo razoável, obter ou fazer executar uma decisão judicial com força de caso julgado.⁹⁴

Em nível internacional, o acesso à justiça passou a ser reconhecido como direito humano no ano de 1950 com a Convenção Europeia de Direitos Humanos, que preceitua que todo indivíduo tem direito à prestação jurisdicional num prazo razoável.⁹⁵ A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, desde 1969 também se refere ao acesso à justiça como

92 À data dos factos com regulação pela Lei n.º 9/2001, de 7 de julho (Lei do Processo Administrativo Contencioso – L.P.A.C), artigo 11, n.º 1, al. b; artigo 98, al. b, e artigo 102, porém revogada pela Lei n.º 7/2014, de 28 de fevereiro.

93 Artigo 62 e artigo 70. Na Constituição brasileira, art. 5º, XXXV.

94 Código de Processo Civil de Moçambique, artigo 2º, n.º 1. A razoável duração do processo é prevista na Constituição brasileira (art. 5º, LXXVIII) e também no Código de Processo de Civil de 2015 (art. 4º).

95 Artigo 6º, inciso I.

um direito humano. No âmbito da Organização das Nações Unidas, mencione-se o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.⁹⁶

O direito de ação judicial, a garantia de acesso aos tribunais e ao próprio direito estão previstos na Declaração Universal dos Direitos do Homem⁹⁷ e na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos.⁹⁸ Moçambique aceita, observa e aplica os princípios da Carta da Organização das Nações Unidas e da Carta da União Africana, cujos preceitos são interpretados e integrados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem e a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos.⁹⁹

Segundo Boaventura de Sousa Santos, o acesso à justiça é um “direito de charneira”,¹⁰⁰ na medida em que viabiliza a proteção e a garantia dos outros direitos. Então, para assegurar os demais direitos fundamentais, o Estado deve aquiescer o fortalecimento dos modos e meios necessários de acesso à justiça, pois esta somente terá sentido “quando sua reivindicação abrange[r] a totalidade da condição humana”. Acesso à justiça é sobretudo a possibilidade de recorrer à justiça e em tempo razoável obter uma decisão.

O acesso à justiça demanda o serviço público correspondente, cujo funcionamento inadequado acarreta a responsabilidade do Estado. Esta pode decorrer das três funções “clássicas” que o Estado exerce: a *administrativa* (na realização dos fins estatais para a consecução dos interesses coletivos), a *legislativa* (que se baseia na elaboração de leis, preceitos abstratos que regulam relações) e a *jurisdicional* (que se exerce por meio da solução de conflitos e aplicação da lei com poder coercitivo).

No caso em apreço, a responsabilidade do Estado foi aferida em atenção ao mau exercício da função jurisdicional que ensejou dano material à autora. Trata-se de responsabilidade *patrimonial*, ou seja, de caráter pecuniário, correspondente à obrigação de reparar danos

96 Artigo 14.

97 Artigo 10.

98 Artigo 7º.

99 Constituição, artigo 17, n.º 2, e artigo 43.

100 Boaventura de Sousa SANTOS, 1986, p. 18.

causados a outros, originados pela *ação* ou *omissão* estatais, de natureza *lícita* ou *ilícita*, imputada aos seus agentes.

Os juízes não são *servidores* da Administração Pública nem prepostos ou funcionários do Estado, mas sim *membros* de Poder do Estado, e devem exercer sua função com independência. A irresponsabilidade do Estado seria, portanto, advinda da independência dos juízes e, caso houvesse ato lesivo, as consequências deste seriam devidas somente ao autor do ato, e não ao Estado. Assim, o artigo 1006º do Código de Processo Civil responsabiliza pessoalmente o juiz nos casos em que este proceder com dolo ou fraude ou recusar, omitir ou retardar providência que deveria ordenar de ofício ou a requerimento da parte sem justo motivo.¹⁰¹

Caso a responsabilidade do Estado fosse acolhida como regra, os magistrados seriam paralisados no que diz respeito à sua função de dizer o direito, por receio de dever indemnização para casos específicos, que recairia não apenas sobre o juiz como indivíduo, mas também sobre o Estado, por aquele representado.

É importante ressaltar que a atribuição do Estado, de promover a justiça quando lhe for solicitado, dá-se a partir do momento de propositura da ação até o momento em que se faz coisa julgada. Assim, o erro pode ser decorrente não apenas dos atos atribuídos ao juiz como também de qualquer um dos auxiliares da Justiça, por ineficiência dos serviços decorrente do acúmulo de trabalho, ou até mesmo por simples falta de espaço físico para armazenamento dos processos, uma vez que não se pode vetar ou impedir o acesso aos tribunais, sob pena de ferir o direito de acesso à justiça e podar a prestação jurisdicional. Em conformidade, consideram-se dentro do âmbito da responsabilidade civil do Estado por ato jurisdicional as hipóteses de mau funcionamento e funcionamento anormal ou tardio do serviço judiciário.¹⁰²

A atuação do Ministério Público

O sistema jurídico moçambicano prevê a intervenção no processo de magistrados sem poderes de decisão, ou de agentes admi-

101 Carlos Pedro MONDLANE, 2016, p. 1007.

102 Hermenegildo Pedro CHAMBAL, 2009.

nistrativos no desempenho de cargos vocacionados para a promoção dos interesses públicos em face do exercício da jurisdição ou de atos administrativos. É nesse âmbito que surge o Ministério Público como parte processual. A intervenção do Ministério Público funda-se, essencialmente, na defesa dos interesses públicos, bem como em valores constitucionalmente protegidos, concretizando a sua atuação na defesa da legalidade objetiva.¹⁰³

Sucede que, tratando-se, no caso, de processo contra o Estado, em que o Ministério Público exerce intervenção principal, ante a perspectiva de representar outros interesses, o Ministério Público situou-se na defesa do Estado.¹⁰⁴

O essencial a vincar no caso é que o Ministério Público detém determinadas competências e atribuições no âmbito do decisivo papel de concretização do acesso à justiça, princípio constitucionalmente consagrado e a todos reconhecido enquanto acesso ao direito e à tutela jurisdicional efetiva.

A decisão judicial

A atuação da Primeira Secção do Tribunal Administrativo na ação movida por um particular contra o Estado, representado pelo Ministério Público, foi no sentido de decidir favoravelmente à pretensão do particular, com base na responsabilidade do Estado por danos causados por atos ilegais dos seus agentes.¹⁰⁵ O Estado moçambicano foi condenado a pagar à autora 3.318.928,50 MT (três milhões, trezentos e dezoito mil, novecentos e vinte e oito meticais e cinquenta centavos) a título de indemnização.

Considerou o Tribunal Administrativo que o prejuízo material sofrido pela autora por causa da demora na composição do litígio é da responsabilidade do Estado. Ainda disse que a “demora na tramitação dos autos” fora justificada apenas na alegada “acumulação de serviço”, o que é reconhecidamente insuficiente e revela uma atuação

103 Constituição, artigo 236; Lei n.º 4/2017, de 18 de janeiro, artigo 4º, alínea b.

104 Lei n.º 4/2017, de 18 de janeiro, artigo 11, n.º 1, alínea a, e n.º 4.

105 Constituição, artigo 58, n.º 2.

que se traduziu no retardamento injustificado e excessivamente prolongado da prática de providências que se impunham a um órgão do Estado, como o é o Tribunal Judicial de Maputo, para evitar a produção de danos aos particulares, uma vez que, pela sua natureza, os atos jurisdicionais e processuais a praticar não eram de mero expediente.

4.8 Direito à igualdade de Género: violência doméstica, caso Josina Machel

Berta Morais Tiane – Magistrada Judicial em Moçambique



O caso

Josina Machel, filha do primeiro presidente da República de Moçambique, Samora Machel, e da ativista Graça Machel, que também é viúva de Nelson Mandela, foi, no dia 17 de outubro do ano de 2015, vítima de agressões físicas por parte do seu namorado, que desferiu dois socos no seu rosto, um dos quais atingiu o olho direito da vítima, tendo como consequência a perda de visão deste.

O agressor foi acusado e condenado, tendo interposto recurso de apelação que foi admitido com efeitos meramente devolutivos, em atenção ao artigo 34 da Lei Moçambicana sobre a Violência Doméstica (LVD),¹⁰⁶ o que resultou no questionamento por parte deste da cons-

¹⁰⁶ Lei n.º 29/2009, de 29 de setembro.

titucionalidade desta disposição em face do princípio da presunção da inocência, razão pela qual o Conselho Constitucional foi chamado a intervir.

Josina Machel é apenas uma de milhares de vítimas que sofrem violência doméstica no quotidiano da sociedade moçambicana, sendo de destacar outro caso marcante que ocorreu em dezembro do ano de 2016, quando outra filha de um antigo presidente de Moçambique, Valentina Guebuza, foi assassinada a tiros pelo seu próprio marido.

Dados estatísticos da Procuradoria-Geral da República revelam que, durante o ano de 2018, foram instaurados em todo o país 6.782 processos-crime de violência doméstica, contra 6.209 do ano anterior, o que representa um aumento de 9,2 %, e desses casos mais de 50% referem-se a crimes de violência física.¹⁰⁷ As mulheres são a maioria das vítimas deste tipo de crimes, conforme dados refletidos nos anteriores modelos de informe anual da PGR,¹⁰⁸ dados disponíveis nos Gabinetes de Atendimento à Família e Menores da Polícia da República de Moçambique e ainda considerando os vários estudos realizados pela sociedade civil.

Enquadramento jurídico

Violência doméstica é uma manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres, que conduziram ao domínio e à discriminação das mulheres por parte dos homens e que seriamente inibe a mulher de gozar seus direitos em igualdade de circunstâncias com o homem.¹⁰⁹

Esta definição reconhece a violência doméstica como uma das formas de discriminação baseada no gênero e consequentemente uma forma de violação dos direitos humanos das mulheres, e resulta da interpretação feita das disposições da Convenção sobre a Eliminação

107 Informe anual da Procuradoria-Geral da República à Assembleia-Geral do ano de 2019, p. 31.

108 Vide a título exemplificativo os informes anuais da PGR dos anos 2015 e 2016.

109 COMITÉ DA CEDAW. Recomendação Geral n.º 19 (11th session, 1992). Disponível em: <https://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/recommendations/recomm.htm#recom19>. Acedido a: 22 maio 2015. Citação em: TIANE, Berta Morais. *Violência doméstica: quadro jurídico-legal do combate à violência doméstica praticada contra as mulheres*. Moçambique: W Editora, 2017. p. 57.

de Todas as formas de Discriminação contra as Mulheres, a CEDAW, razão pela qual esta foi considerada o primeiro instrumento internacional de proteção e promoção dos direitos humanos das mulheres no geral e de combate à violência doméstica praticada contra estas em especial, por obrigar os Estados a eliminarem toda a discriminação contra a mulher.

A CEDAW foi ratificada por Moçambique¹¹⁰ e, por força do artigo 18 da CRM (Constituição da República de Moçambique), vigora na ordem jurídica moçambicana como qualquer outra lei.

A Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e o seu Protocolo relativo aos Direitos da Mulher em África, o Protocolo de Maputo, vieram reforçar as questões relativas à violência contra a mulher e obrigam os Estados Partes a adotarem medidas apropriadas no plano legislativo, institucional e outros, para prevenir, punir e erradicar todas as formas de violência contra as mulheres, incluindo as relações sexuais não desejadas e forçadas, quer em privado, quer em público.

Estes instrumentos têm dignidade constitucional, por força do artigo 43 da CRM, que dispõe:

Os preceitos constitucionais relativos aos direitos fundamentais são interpretados e integrados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem e a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos.

Infere-se daí a obrigação constitucional do Estado moçambicano em criar mecanismos de combate à violência doméstica, tomando várias formas de violência contra as mulheres em atos de crime claramente definidos, visto que a CRM não dispõe de forma expressa esta obrigação.

Por outro lado, considerando-se a violência doméstica uma manifestação da desigualdade de género, o seu combate constitui um imperativo constitucional, atendendo aos princípios da universalidade e igualdade e da igualdade de género, dispostos nos artigos 35 e 36, respectivamente, vistos sobretudo sob o ponto de vista material e não apenas formal.

110 Resolução n.º 4/1993, de 2 de junho.

O marco do combate à violência doméstica em Moçambique ocorre com a aprovação da Lei n.º 29/2009, de 29 de setembro, que, por excelência, previne, sanciona os infratores, ao definir os crimes de violência doméstica, fixando as respectivas penas e estabelecendo algumas normas de natureza processual, para além de medidas cautelares de proteção às vítimas de violência doméstica.

No ano de 2013 foi aprovado novo Código Penal pela Lei n.º 35/2014, de 31 de dezembro, que entrou em vigor a 1º de julho de 2015. Este código passou a dispor um capítulo sobre a violência doméstica, nomeadamente o cap. IX, artigos 246 a 257. Nesse capítulo, o legislador manteve o âmbito de aplicação da Lei sobre a Violência Doméstica, reproduziu e manteve os crimes previstos nesta lei, com exclusão do crime de cópula não consentida previsto no artigo 17 da Lei sobre a Violência Doméstica, adicionou um número ao artigo sobre o crime de violência patrimonial (artigo 250), manteve o regime de agravção e atenuação da penas e de suspensão provisória da pena, preservou ainda a natureza pública dos crimes de violência doméstica e omitiu todas as regras de natureza processual, de atendimento às vítimas e as medidas cautelares previstas na Lei sobre a Violência Doméstica.

Este facto colocou a comunidade jurídica, sobretudo do sector da administração da justiça (juízes, procuradores, advogados, técnicos jurídicos), num debate acirrado sobre a revogação ou não da Lei n.º 29/2009, de 29 de setembro, pelo Código Penal. Uns entendiam que a Lei sobre a Violência Doméstica mantinha-se em vigor, e outros advogavam a revogação tácita desta.

Em face desta incerteza jurídica que levantava questões sobre a uniformização do Direito, das oportunidades e do acesso à justiça quanto às vítimas, o legislador, no âmbito da revisão do Código Penal aprovado pela Lei n.º 35/2014, de 31 de dezembro, que culminou com a aprovação de um novo Código Penal, através da Lei n.º 24/2019, de 24 de dezembro, retirou do Código Penal os crimes de violência doméstica.

Este ato legislativo firmou, sem margens para dúvidas, que a Lei n.º 29/2009, de 29 de setembro, relativa à violência doméstica, mantém-se em vigor.

Atuação do Ministério Público

A Lei sobre a Violência Doméstica supracitada confere aos crimes de violência doméstica natureza pública, conforme dispõe o seu artigo 21. O crime é público quando o processo-crime pode ser instaurado pela autoridade competente, desde que tome conhecimento do facto criminoso, independentemente da denúncia da vítima ou de qualquer pessoa, sendo irrelevante o perdão da pessoa ofendida ou a renúncia desta em apresentar a queixa.

Nesses termos, o Ministério Público, tendo a competência de exercer a ação penal e dirigir a instrução preparatória, em conformidade com a alínea *d* do artigo 4.º da Lei n.º 4/2017, referente à Lei Orgânica do Ministério Público, deve de imediato proceder ao levantamento do auto e dar seguimento ao processo, logo que tome conhecimento por qualquer meio da existência de um crime de violência doméstica e logo que receba uma denúncia, que pode ser apresentada verbalmente ou por escrito, quer por via electrónica, quer telefónica, em atenção ao n.º 2 e ao n.º 3 do artigo 23 da Lei sobre a Violência Doméstica.

No caso em apreço, o Ministério Público dirigiu a instrução preparatória que culminou com a acusação do agressor em processo de querela que foi submetido a juízo.

Importa referir que o Ministério Público, no âmbito dos crimes de violência doméstica, tem competência acrescida, que é a de requerer ao juiz as medidas cautelares estabelecidas no artigo 6º da lei em questão – estas têm natureza civil e criminal e visam, por excelência, a proteção da vítima contra a reiteração delitiva, bem como contra qualquer represália ou penalização que possa sofrer por parte do agressor, através de uma série de possibilidades para além da prisão cautelar (embora a prisão preventiva seja mantida como possibilidade).

A decisão judicial

O processo judicial de violência doméstica praticada contra a Sra. Josina Machel correu os seus termos no Tribunal Judicial do Distrito Municipal Ka Mpumo, em autos de querela e culminou com a condenação do acusado em pena de 3 anos e 4 meses de prisão

maior e 6 meses de multa à taxa diária de 157,60 MT (cento e cinquenta e sete meticais e sessenta centavos).

A referida pena de prisão foi suspensa na sua execução e condicionada ao pagamento da quantia de 200.579.919,33 MT (duzentos milhões, quinhentos e setenta e nove mil, novecentos e dezanove meticais e trinta e três centavos), arbitrada pela juíza a título de indemnização à vítima, no prazo de 30 dias, conforme estabelecido no n.º 4 do artigo 98 do Código Penal.

Inconformado com a decisão assim proferida, o condenado interpôs recurso para o Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, tendo este sido admitido com efeitos meramente devolutivos, fundando a sua decisão na disposição contida no n.º 3 do artigo 34 da Lei n.º 29/2009, de 29 de setembro.

Decorridos 30 dias sem que o arguido tivesse depositado o valor arbitrado nos termos do n.º 4 do artigo 98 do Código Penal, o tribunal executou a sentença na parte relativa à prisão.

O condenado, tendo em conta a sua prisão, recorreu ao Tribunal Supremo por via de *habeas corpus* para solicitar a sua soltura enquanto o processo normal de recurso corresse seus termos no tribunal de recurso – tribunal de 2ª instância.

Na sua petição de *habeas corpus*, o réu solicitou responder aos termos do recurso em liberdade alegando que a norma do n.º 3 do artigo 34 da Lei n.º 29/2009, de 29 de setembro (Lei da Violência Doméstica contra a Mulher), contraria a Constituição de Moçambique no seu n.º 2 do artigo 59, que estabelece o princípio da presunção da inocência. No campo das garantias constitucionais, o n.º 2 do artigo 59 da Constituição dispõe que os “arguidos gozam da presunção de inocência até decisão judicial definitiva”.

Porque o Tribunal Supremo de Moçambique não tem competência para conhecer das questões constitucionais, remeteu o processo ao Conselho Constitucional (CC), que se pronunciou nos termos do Acórdão n.º 08/CC/2017, de 6 de novembro. O CC considerou inconstitucional a norma do n.º 3 do artigo 34 da Lei n.º 29/2009, de 29 de setembro – Lei da Violência Doméstica contra a Mulher –, dando ra-

ção ao impetrante e, em virtude disso, o Tribunal Supremo concedeu a soltura ao agressor, que poderia responder ao processo em liberdade.

A decisão do Conselho Constitucional suscita várias questões, entre as quais, as duas que se seguem:

- ▶ A primeira questão é relativa ao alcance do direito de presunção de inocência à luz da CRM.
- ▶ A segunda refere-se ao equilíbrio ou relação que se estabelece entre este princípio e outros princípios ou direitos tutelados pela LVD.

Quanto à primeira questão, decidiu o CC que o n.º 3 do artigo 34 da LVD, ao estabelecer efeitos meramente devolutivos aos recursos de decisões relativas à LVD, contende com o texto constitucional, concretamente com o n.º 2 do artigo 59 (princípio da presunção de inocência) da CRM, e que este dispositivo constitucional aplica-se a todas as situações em que não haja uma decisão judicial definitiva.

Ora, o n.º 2 do artigo 59 da CRM dispõe que “os arguidos gozam de presunção de inocência até decisão judicial definitiva”.

A questão que se coloca é a de saber o que é decisão judicial definitiva.

Uma busca rápida na doutrina doméstica ilustra que a resposta que obtemos é que decisão definitiva é aquela que, tomada pelo juiz, coloca fim ao processo, julgando o mérito da causa.¹¹¹

No mesmo sentido, Ana Prata, no seu dicionário jurídico, define sentença como a decisão final de um litígio ou de um processo proferida pelo juiz da causa.

À palavra “definitiva” podem ser dados vários sentidos, designadamente “final”, “concludente”, “determinante” etc., pelo que analisada dentro de um percurso, e entendemos que a sentença proferida ainda que em primeira instância define de forma definitiva o litígio; ou seja, uma vez proferida a sentença, esgotam-se os poderes jurisdicionais do tribunal.

111 Disponível em: <https://cesinha27a.wordpress.com/2011/05/30/sentenca-no-processo-penal/>. Acedido a: jan. 2021.

À luz do processo penal, o despacho de pronúncia é uma decisão que, uma vez transitada em julgado, formaliza a culpa do arguido e poderá questionar-se se não será esta a decisão definitiva a que se refere o texto constitucional.

Uma sentença ou decisão judicial que não admita recurso diz-se que transitou em julgado (ver artigo 672 ss. do CPC) e entende-se que não se pode confundir caso julgado com decisão definitiva.

O princípio de presunção de inocência encontra-se igualmente plasmado em dois instrumentos, ambos com dignidade constitucional por força do artigo 43 da CRM, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) e a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (CADHP).

O n.º 1 do artigo 11 da DUDH estabelece que

Toda a pessoa acusada de um acto delituoso presume-se inocente até que a sua culpabilidade fique legalmente provada no decurso de um processo público em que todas as garantias necessárias de defesa lhe sejam asseguradas.

Na alínea *b* do artigo 7, a CADHP dispõe que “Todas as pessoas têm direito de presunção de inocência até que a sua culpabilidade de seja estabelecida por um tribunal competente”.

Ora, os preceitos aqui enunciados referem que o direito de presunção de inocência mostra-se satisfeito desde que a culpabilidade do arguido seja fixada por um tribunal competente no decurso de um processo público e não nos sugerem a necessidade de que a decisão desse tribunal tenha transitado em julgado.

A Constituição brasileira refere expressamente que ninguém será considerado culpado até ao trânsito em julgado de sentença penal de condenação. Aliás, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal (STF) posicionou-se pela ilegalidade da execução de penas criminais antes que todos os recursos fossem esgotados pela Justiça.

Sucede que o legislador constituinte moçambicano, mesmo ciente do seu alcance, não colocou no texto constitucional a expressão trânsito em julgado, tendo optado pela expressão “decisão judicial definitiva”.

O CC interpretou a expressão “decisão judicial definitiva” como sendo equivalente a trânsito em julgado, contudo não trouxe argumentos suficientes para sustentar sua posição.

O segundo aspecto tem a ver com o facto de que a CRM, no seu artigo 56, n.º 2, autoriza a limitação do exercício de direitos e liberdades quando seja para salvaguarda de outros interesses e direitos igualmente tidos como fundamentais.

Ora, a violência doméstica praticada contra a mulher, para além de constituir uma forma de discriminação contra as mulheres, e que por isso contende com o princípio constitucional da igualdade de género, conforme já nos referimos, traduz-se num atentado contra o direito à vida, à segurança, à liberdade, à dignidade, e à integridade física e psíquica, estando estes direitos consagrados na Constituição da República de Moçambique e em vários instrumentos internacionais e regionais de defesa dos direitos humanos, no geral, e das mulheres, em particular.

Estudos revelam que a violência contra a mulher praticada por parceiros íntimos é comum e o maior responsável dos problemas de saúde da mulher, quer de saúde física, quer de saúde mental, que pode levar ao suicídio como também afetar a saúde reprodutiva,¹¹² cujas consequências, em termos globais, são maiores que as consequências de todos os tipos de câncer e pouco menores que os efeitos cardiovasculares,¹¹³ daí que este tipo de violência tenha sido reconhecido como um problema de saúde pública e ao mesmo tempo uma violação dos direitos humanos das mulheres e das liberdades fundamentais e um impedimento a que desfrutem desses direitos.

112 MORENO, Garcia *et al.* WHO *Multi-country study on women's health and domestic violence against women*: report: initial results on prevalence, health outcomes, and women's responses. Switzerland: World Health Organization, 2005 (citação em: TIANE, Berta Morais. *Violência doméstica*: quadro jurídico-legal do combate à violência doméstica praticada contra as mulheres. Moçambique: W Editora, 2017, p. 48).

113 ADEODATO, V. G. *et al.* Qualidade de vida e depressão em mulheres vítimas de seus parceiros. *Revista Saúde Pública*, Fortaleza – Brasil, volume 39, n.º 1, 2005, p. 109 (citação em: TIANE, Berta Morais. *Violência doméstica*: quadro jurídico-legal do combate à violência doméstica praticada contra as mulheres. Moçambique: W Editora, 2017, p. 48).

O artigo que fixa efeitos meramente devolutivos, aqui declarado inconstitucional, visa proteger a vítima de atos reiterados de violência, garante segurança à vítima e evita futuros ciclos de violência em face do uso abuso de recursos apenas como manobras dilatórias e, por isso, deve ser entendido como uma medida especial em conformidade com o artigo 4º, n.º 1, da CEDAW, que dispõe:

A adopção pelos Estados Partes de medidas especiais de carácter temporário destinadas a acelerar a igualdade de facto entre os homens e as mulheres não é considerada discriminação na forma definida nesta Convenção [...].¹¹⁴

Sucede que o Conselho Constitucional apenas se concentrou no princípio da presunção de inocência nos termos prescritos na CRM e não analisou a filosofia que sustenta a existência da Lei sobre a Violência Doméstica e os princípios que a integram, bem como a motivação do estabelecimento dos efeitos meramente devolutivos para este tipo de delito.

114 *Vide* Recomendação Geral n.º 25, referente ao alcance do artigo 4, n.º 1, da CEDAW, sobre medidas especiais temporárias, adotada pela 56ª Sessão do Comité para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, 2000 (constante da obra FÓRUM MULHER. Compilação de instrumentos internacionais e regionais de defesa dos direitos Humanos das Mulheres. Maputo: Fórum Mulher. Coordenação para a Mulher no Desenvolvimento, 2006. p. 45-57; e citada em: TIANE, Berta Morais. *Violência doméstica*: quadro jurídico-legal do combate à violência doméstica praticada contra as mulheres. Moçambique: W Editora, 2017, p. 67).

Referências

ABADE, Denise Neves. *Direitos fundamentais na cooperação jurídica internacional: extradição, assistência jurídica, execução de sentença estrangeira e transferência de presos*. São Paulo: Saraiva, 2013.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra da Silva. *Comentários à Constituição do Brasil*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 2.

BASTOS, Fernando Loureiro. O direito internacional na constituição moçambicana de 2004. *Universidade de Lisboa – Faculdade de Direito*, Lisboa, out. 2007. Disponível em: <http://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2014/12/Bastos-Fernando-O-Direito-Internacional-na-Constituicao-mocambicana-de-2004.pdf>. Acedido a: 21 dez. 2015.

CAZETTA, Ubiratan. *Direitos humanos e federalismo: o incidente de deslocamento de competência*. São Paulo: Atlas, 2009.

CHAMBAL, Hermenegildo Pedro. *A denegação da justiça como fundamento da responsabilidade civil por actos jurisdicionais*. Maputo: CFJJ, 2009.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 1999.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. *Teoria geral dos direitos fundamentais*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

DUPRAT, Deborah. O direito sob o marco da pluriethnicidade/multiculturalidade. In: DUPRAT, Deborah (org.). *Pareceres jurídicos: direito dos povos e das comunidades tradicionais*. Manaus: UEA, 2007. p. 9-19.

HENRIQUES, Fátima Vieira. Direito prestacional à saúde e atuação jurisdicional. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira *et al.* (org.). *Direitos sociais: fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

HENRIQUES, Henriques José. A europeização indirecta do Direito Constitucional moçambicano – cláusula internacional. In: CHUVA, António *et al.* *Estudos de direito constitucional moçambicano – contributos para reflexão*. Maputo: Centro de Formação Jurídica e Judiciária, 2012. p. 137-164.

HUNT, Lynn. *A invenção dos direitos humanos: uma história*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

MIRANDA, Jorge. Estado, liberdade religiosa e laicidade. *Revista electrónica Galdiam Sciendi*, Portugal, n.º 4, p. 20-48, jul. 2013. Disponível em: <https://revistas.ucp.pt/index.php/gaudiumsciendi/article/view/2591>. Acedido a: dez. 2021.

MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*. t. IV. 2. ed. Coimbra: Coimbra, 1998.

MONDLANE, Carlos Pedro. *Código de Processo Civil anotado e comentado*. 2. ed. Maputo: Escolar Editora, 2016.

MONDLANE, Carlos Pedro. *Lei de promoção e protecção dos direitos da criança anotada e comentada*. Maputo: Ministério da Justiça – Centro de Formação Jurídica e Judiciária, 2011.

PECES-BARBA MARTINEZ, Gregório. La universalidad de los derechos humanos. *Doxa*, Espanha, n.º 15-16, 1994, p. 613-633. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/tablas/r28867.pdf>. Acedido a: 20 ago. 2015.

PIEROTH, Bodo; SCHLINK, Bernhard. *Direitos fundamentais*. São Paulo: Saraiva, 2012.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 3. ed. São Paulo: Max Limonad, 1997.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2014.

RAMOS, André de Carvalho. *Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ROSSI, Amanda. *Moçambique, o Brasil é aqui*. Rio de Janeiro: Record, 2015.

ROTHENBURG, Walter Claudius. *Direitos fundamentais*. São Paulo: Método, 2014.

ROTHENBURG, Walter Claudius. Liberdade religiosa no multiculturalismo. *Revista Ius Gentium*, Centro Universitário Internacional – UNINTER, Curitiba – Brasil, v. 7, n.º 1, p. 40-71, jan./jun. 2016. Disponível em: <https://revistasuninter.com/iusgentium/index.php/iusgentium/article/view/232/179>. Acedido a: jan. 2021.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Introdução à sociologia da administração da justiça. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, Coimbra, n.º 21, p. 11-44, 1986. Disponível em: http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Introducao_a_sociologia_da_adm_justica_RCCS21.PDF. Acedido a: dez. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

SERRA, Carlos. *Da problemática ambiental à mudança: rumo a um mundo melhor*. Maputo: Escolar Editora, 2012.

SERRA Júnior, Carlos; CUNHA, Fernando José Fidalgo da. *Manual de direito do ambiente*. Maputo: Centro de Formação Jurídica e Judiciária, 2004.

SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

SOUSA, Miguel Teixeira de. Legitimidade processual e ação popular no Direito Ambiental. In: AMARAL, Diogo Freitas do; ALMEIDA, Marta Tavares de (coord.). *Direito do ambiente*. Oeiras: Instituto Nacional de Administração, 1994. p. 409-430.

TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

TIANE, Berta Morais. *Violência doméstica*: quadro jurídico-legal do combate à violência doméstica praticada contra as mulheres. Maputo: W Editora, 2017.

WEIMER, Bernhard. *Saúde para o povo?* Para um entendimento da economia política e das dinâmicas da descentralização no sector da saúde em Moçambique. Maputo: IESE, 2014.

ZAGREBELSKY, Gustavo. *A crucificação e a democracia*. São Paulo: Saraiva, 2011.